



PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

ÍNDICE

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	04
CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	04
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E DAS RESPONSABILIDADES	11
Seção I – Do Município	12
Seção II – Do Proprietário e do Possuidor	12
Seção III – Da Responsabilidade Técnica	13
TÍTULO II – DO PARCELAMENTO DO SOLO	13
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	13
CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS	15
CAPÍTULO III – DAS ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO	17
CAPÍTULO IV – DA INFRA-ESTRUTURA URBANA	18
CAPÍTULO V – DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO	19
CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE LOTEAMENTO	20
Seção I – Dos Loteamentos Populares	21
Seção II – Dos Condomínios Urbanísticos	22
Seção III – Dos Loteamentos em Área Rural	23
CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS EM LOGRADOUROS EXISTENTES	23
Seção I – Dos Procedimentos de Desmembramento e Desdobro	24
Seção II – Dos Procedimentos de Fracionamento	24
Seção III – Da Retificação	25
CAPÍTULO VIII – DAS RESPONSABILIDADES EM EMPREEDIMENTOS DE PARCELAMENTO	26
TÍTULO III – DA OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS URBANIZADAS	29
CAPÍTULO I – DOS PARÂMETROS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO	29
CAPÍTULO II – DO TERRENO E DO ESPAÇO PÚBLICO	30
Seção I – Das Condições do Terreno	30
Seção II – Dos Muros	31
Seção III – Dos Passeios	32
Seção IV – Dos Tapumes, Andaimes e Cantelão de Obras	33



CAPÍTULO III – DAS CONSTRUÇÕES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	34
Seção I – Dos Procedimentos Preliminares	34
Seção II – Das Informações Urbanísticas	35
Seção III – Da Aprovação de Projetos	35
Seção IV – Do Licenciamento de Obras	37
Seção V – Do Licenciamento de Demolições	38
Seção VI – Da Troca de Uso	39
Seção VII – Da Reforma, Reconstrução e Acréscimo	39
Seção VIII – Das Instalações Sanitárias e da Vistoria	40
Seção IX – Da Isenção de Projetos	41
Seção X – Da Paralisação da Obra	41
Seção X – Do Habite-se	41
CAPÍTULO IV – DAS EDIFICAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS GERAIS	43
Seção I – Das Características e dos Materiais de Construção	43
Seção II – Da Iluminação e Ventilação	44
Seção III – Das Escadas e das Rampas	46
Seção IV – Das Fachadas e Saliências	47
Seção V – Dos Toldos e Acessos Cobertos	48
CAPÍTULO V – DAS EDIFICAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS	49
Seção I – Dos Prédios Destinados à Habitação	49
Seção II – Dos Prédios de Comércio e Serviços	50
Seção III – Dos Prédios Destinados a Afluência Pública	53
Seção IV – Dos Prédios Industriais e Depósitos	54
Seção V – Das Garagens e Estacionamentos	55
Seção VI – Das Edificações de Madeira	56
CAPÍTULO VI – DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES	57
Seção I – Dos Elevadores	57
Seção II – Das Instalações Elétricas	58
Seção III – Das Instalações Hidrossanitárias	58
Seção IV – Das Instalações Pluviais	58
Seção V – Das Instalações Complementares	59



TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	60
CAPÍTULO I – DAS PENALIDADES	60
Seção I – Das Multas	61
Seção II – Dos Embargos	61
Seção III – Da Demolição	62
CAPÍTULO II – DAS REGULARIZAÇÕES	62
Seção I – Da Regularização de Edificações	62
Seção I – Da Regularização de Parcelamentos Clandestinos	63
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	63
ANEXOS:	
Anexo I – Identificação da Ocupação conforme PDDM;	
Anexo II – Característica da Atividade conforme Ocupação;	



PROJETO DE LEI Nº 4522, de 29 de ABRIL de 2020.

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO
DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - RS.**

Giovani Amestoy da Silva, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e especialmente o contido na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – A B N T

Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante desta Legislação quando com ele relacionadas.

II – Acréscimo ou Aumento

Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

III – Adega

Compartimento, geralmente subterrâneo, que serve, por suas condições de temperatura, para guardar bebidas.

IV – Água

Termo genérico designativo do pano ou do plano do telhado

V – Alicerce

Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.

VI – Alinhamento

Limite entre o lote e o logradouro público.

VII – Altura da Edificação

Dimensão total medida a partir do nível médio do passeio junto ao alinhamento até o nível do forro do último pavimento.

VIII – Alpendre

Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.

IX – Alvará

Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.

X – Apartamento

Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.



XI – Aprovação do Projeto

Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.

XII – Área Aberta – Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para logradouro público ou superfície do lote não edificada.

XIII – Área Acessória Coberta da edificação

Área coberta de determinada unidade edificada, aberta em seu perímetro, não caracterizada como área coberta padrão e sim como de padrão diferente.

XIV – Área Acessória Descoberta da edificação

Área superficial de quaisquer dependências não cobertas integrantes de determinada unidade edificada considerada como área de padrão diferente.

XV – Área Coberta Padrão da edificação

Área construída de determinada unidade edificada, coberta com padrão semelhante de acabamento, possuindo o respectivo perímetro fechado com paredes.

XVI – Área de Recreação

Parcela urbana, de domínio público, destinada à implantação de praças ou equipamentos de lazer.

XVII – Área de Uso Privativo

Área coberta ou descoberta definida por dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é privativa do respectivo titular de direito.

XVIII – Área de Uso Comum

Área coberta ou descoberta situada fora dos limites de uso privativo, que pode ser utilizada em comum por todos ou parte dos titulares de direito das unidades autônomas.

XXIX – Área de Uso Institucional

Parcela urbana, de domínio público, destinada à edificação de prédios e equipamentos de interesse social.

XXX – Área de Vendas

Área efetivamente utilizada para tal fim, excetuando-se as áreas de depósito, serviços administrativos e auxiliares dos estabelecimentos.

XXXI – Área Edificada

Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação.

XXXII – Área Fechada

Área limitada, em todo o seu perímetro, por paredes ou linha de divisa do lote.

XXXIII – Área Real de Edificação

Somatório da área construída coberta padrão e áreas acessórias ou de padrão diferente.

XXXIV – Área Útil

Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

XXXV – Área “Non Aedificandi”

Área imprópria para edificação ou destinada à preservação ambiental.

XXXVI – Área de Preservação Permanente (APP)

Área de preservação regulamentada por legislação federal ou estadual.



XXXVII – Área Especial de Interesse Social (AEIS) Área destinada à implantação de Projetos de cunho social prioritariamente à produção de habitações de interesse social e habitações de mercado popular.

XXXVIII – Área de Expansão Urbana
Consideram-se áreas de expansão, os vazios não urbanizados localizados dentro do perímetro urbano.

XXXIX – Balanço
Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou recuos regulamentares.

XL – Beiral ou Beirado
Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas.

XLI – Calçada Interna
Pavimentação de superfície de terreno dentro do lote.

XLII – Ciclovia
Via destinada ao trânsito exclusivo de veículos de duas rodas não motorizados.

XLIII – Condomínio Edifício
Propriedade constituída por unidades autônomas onde dois ou mais sujeitos são titulares em comum do Lote, atribuindo-se a cada condômino uma parte ou fração ideal. Pode caracterizar-se como condomínio com unidades autônomas distribuídas por pavimentos em edifícios coletivos e condomínio com unidades autônomas sobre áreas de terreno de uso exclusivo de cada unidade.

XLIV – Cota
Indicação ou registro numérico de dimensões; medidas.

XLV – Corte
Seção vertical do interior de uma edificação.

XLVI – Depósito
Edificação ou parte de uma edificação destinada à guarda prolongada de materiais ou mercadorias.

XLVII – Desdobramento
Subdivisão de um lote regular em dois ou mais lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, cujos imóveis resultantes se enquadrem nas dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação Municipal.

XLVIII – Desmembramento
Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

XLIX – Despensa
Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.

L – Economia
Unidade autônoma de uma edificação passível de tributação.

LI – Edificação Clandestina
Edificação construída sem projeto aprovado nos órgãos competentes, posterior a Planta Cadastral de Setembro de 1985, definida conforme levantamento Aerofotogramétrico executado pela Empresa Planair – Engenharia de Aerolevanteamento S.A.



LII – Embargo

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

LIII – Equipamentos urbanos

Abrangem o sistema de infra-estrutura urbana necessário para o escoamento de águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, transporte coletivo, bem como outros necessários ao funcionamento do espaço urbano.

LIV – Fachada

Elevação das paredes externas de uma edificação.

LV – Fachada Principal

Fachada voltada para o logradouro público.

LVI – Faixa de rolamento

Local do logradouro público destinado ao tráfego de veículos, limitado por meio fio em ambos os lados, também denominado pista de rolamento.

LVII – Fração ideal

Fração expressa de forma decimal ou ordinária que representa a parte ideal do terreno e coisas de uso comum atribuída a uma unidade autônoma, sendo parte inseparável desta, definida pelas áreas das respectivas unidades de determinado condomínio.

LVIII – Fracionamento

Parcelamento do lote em frações, com a finalidade de instituição de condomínio individualizado em unidades autônomas relativas a uma edificação, ou com o objetivo de anexação de determinada fração ao lote lindeiro, desde que o lote remanescente se enquadre nas dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação Municipal.

LIX – Fundações

Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.

LX – Gabarito

Limite máximo de altura das construções, definido em metros ou em número de pavimentos a partir do piso do acesso principal da edificação.

LXI – Galpão

Edificação de madeira, fechada, total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.

LXII – Galeria Pública

Passeio coberto por uma edificação.

LXIII – Gleba Urbana

Toda área não definida como lote, localizada dentro do perímetro urbano em via urbana com infra-estrutura mínima, considerada, para efeito de tributação, a profundidade equivalente à metade da dimensão máxima de um quarteirão, a partir de sua frente voltada para via pública.

LXIV – Imóvel Urbano Subutilizado

Imóvel urbano sem edificação ou construído com índice inferior a 0,2 (dois décimos da área do lote), não utilizado por uso regulamentado para a zona.

LXV – Impacto Urbanístico

Impacto físico-funcional, na paisagem urbana, causado por um empreendimento ou intervenção urbana.



LXVI – Infra-estrutura Mínima

Existência de vias com redes de abastecimento de água potável, fornecimento de energia elétrica, escoamento de águas pluviais e solução para o esgoto sanitário.

LXVII – Índice de Aproveitamento

Relação entre a área edificada excluída a área não computável, e a área total do terreno.

LXVIII – Jirau

Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste, com área superficial igual ou inferior a 25% do piso do compartimento.

LXIX – Laudo de Impacto Ambiental

Laudo emitido por profissional da área ambiental, comprovando que sobre determinada situação consolidada, não existem danos ambientais contínuos, definindo medidas compensatórias necessárias que deverão ser adotadas em decorrência da ocupação.

LXX – Licenciamento Ambiental

Licenciamento fornecido pelo órgão ambiental, caracterizado como um instrumento prévio necessário para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

LXXI – Licenciamento da Construção

Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.

LXXII – Licenciamento Urbanístico

Licenciamento fornecido pelo órgão público responsável, após aprovação de determinado projeto urbanístico definitivo, com a finalidade de liberar a implantação do empreendimento.

LXXIII – Logradouro Público

Espaço da superfície de uma cidade destinado ao trânsito e uso público, oficialmente reconhecido e designado por nome próprio.

LXXIV – Lote Defronte

Lote situado na face da quadra oposta.

LXXV – Lote Lindeiro

Lote limítrofe com outro lote ou logradouro público.

LXXVI – Lote

Terreno servido de infra-estrutura básica destinado à edificação, cujas dimensões atendem aos índices urbanísticos definidos pela legislação municipal, oriundo de parcelamento legal ou regularizado.

LXXVII – Loteamento

Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

LXXVIII – Loteamentos de Interesse Social

São loteamentos residenciais promovidos pelo Poder Público, destinados à população de baixa renda, a serem implantados em Zona ou Área Especial de Interesse Social.



LXXIX – Loteamento Fechado ou Condomínio Urbanístico

Loteamento com lotes em condomínio, cujo perímetro da gleba é fechado, sendo que o acesso é restrito aos condôminos, efetuado por entrada submetida a controle.

LXXX – Marquise

Balanco, constituindo cobertura sem utilização na superfície superior.

LXXXI – Meio-fio

Bloco de pedra ou concreto que separa o passeio da caixa de rolamento.

LXXXII – Mobiliário urbano

Objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados pelo poder público ou mediante sua autorização.

LXXXIII – Parapeito

Resguardo com altura não inferior a 0,90m, de sacadas, terraços, jiraus e galerias.

LXXXIV – Passeio Público

Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres, limitado pelo alinhamento da via com os lotes e o meio fio.

LXXXV – Patamar

Superfície intermediária entre dois lances de escada.

LXXXVI – Pavimento

Plano que divide a edificação no sentido da altura; e conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

LXXXVII – Pé-direito

Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

LXXXVIII – Pérgoia ou Caramanchão

Construção de caráter decorativo para suporte de plantas ou sombreamento, sem constituir cobertura.

LXXXIX – Perímetro Urbano

Delimitação de zona urbana definida pelo zoneamento de usos estabelecidos por esta legislação, constituído pela área urbanizada e área urbanizável.

XC – Pilotis

Espaço aberto de uma edificação compreendido entre o piso e o teto sustentado por pilares.

XCI – Platibanda

Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

XCII – Poço de Ventilação

Área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos.

XCIII – Porão

Parte não utilizável para habitação, abaixo do pavimento térreo.

XCIV – Potencial Construtivo

Produto resultante da multiplicação de sua área pelo índice de aproveitamento.

XCV – Quarteirão

Parcela Urbana delimitada por vias de circulação, subdividida ou não, em lotes para edificação, excetuando-se passagens para pedestres.



XCVI – Reconstrução

Restabelecimento parcial ou total de uma edificação sem modificar suas características.

XCVII – Recuo

Distância mínima legalmente estabelecida entre a projeção horizontal da edificação e os limites de divisa do terreno.

XCVIII – Reforma

Alteração da edificação em suas partes estruturais, visando melhorar suas condições de uso.

XCIX – Restauração

Serviço executado em uma edificação, com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos estruturais.

C – Saliência

Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas; moldura; friso.

CI – Sistema Viário

Estrutura de vias definidoras da malha urbana.

CII – Sobreloja

Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.

CIII – Sótão

Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.

CIV – Subsolo

Pavimento inferior ao acesso principal da edificação, cujo piso está situado da metade de seu pé-direito ou mais, abaixo do nível do solo.

CV – Tapume

Vedação provisória usada durante a construção.

CVI – Taxa de Ocupação

Relação percentual entre a área de projeção horizontal da edificação e a área superficial do terreno, excluindo sacadas e elementos em balanço.

CVII – Taxa de Permeabilidade

Relação percentual que determina superfície permeável do lote com o objetivo de permitir infiltração de água no solo do imóvel, livre de qualquer edificação ou pavimentação.

CVIII – Telheiro

Construção coberta, fechada, no máximo, em duas faces.

CIX – Testada

Dimensão da face do lote voltada para o logradouro.

CX – Terraço

Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.

CXII – Unidade autônoma

Área Edificada vinculada a uma fração ideal de terreno e coisas comum, sujeita as limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela de



dependências e instalações comuns, identificada por designação especial numérica ou alfabética, para efeito de discriminação.

CXIII – Uso Residencial Multifamiliar

Uso caracterizado por edificação destinada a diversas economias.

CXIV – Uso Residencial Unifamiliar

Uso caracterizado por edificação com uma economia.

CXV – Via estrutural

Via de maior tráfego que minimiza o efeito centralizador ou liga setores urbanos proporcionando racionalidade do sistema viário.

CXVI – Via coletora

Via de circulação secundária destinada à canalização do tráfego para as vias estruturais.

CXVII – Via local

Via de circulação destinada ao acesso direto aos lotes e circulação local.

CXVIII – Via ou passagem de pedestre

Via destinada à circulação exclusiva de pessoas.

CXIX – Vistoria

Diligência efetuada pelo Poder Público, tendo por fim verificar as condições de uma edificação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E RESPONSABILIDADES

Art. 2º. Esta Legislação tem a finalidade de normalizar a ocupação do solo, disciplinando os projetos, a implantação e a execução de obras e parcelamentos no Município de Caçapava do Sul-RS, assegurando padrões mínimos definidos por normas relativas a segurança, conforto e condições ambientais, observando legislações federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo único – Este instrumento, abrange a totalidade do território sendo integrante do processo de planejamento municipal conforme diretrizes definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Art. 3º. A Lei do Parcelamento, Ocupação e Edificação do Solo do Município de Caçapava do Sul tem como objetivos gerais:

I – Ordenar e orientar a ocupação do solo nas áreas urbanas do município estabelecendo critérios para racionalizar o uso segundo as políticas do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Caçapava do Sul;

II – Controlar a ocupação do solo de modo a adequar o uso à infra-estrutura e às condições do meio físico;

III – Viabilizar o uso adequado do solo urbanizado para fins de interesse urbanístico;

IV – Estabelecer critérios para projetos de parcelamento e edificações no Município;

V – Proteger e preservar o meio ambiente natural e construído, promovendo a consciência e a qualidade ambiental;



VI - Adatar padrões de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica da Município;

VII - Promover a expansão urbana da Município de forma articulada com a que estabelece a Plano Diretor de Desenvolvimento da Município.

Seção I - Do Município

Art. 4º. É de responsabilidade da Pader Executiva Municipal:

I - Aprovar projetos e licenciar obras relativas a edificação e parcelamento da sala;

II - Fiscalizar a execução, a usas e as manutenções preventivas e reativas das obras, edificações e equipamentos, bem como as condições de segurança e salubridade das edificações concluídas, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência de projeto, execução ou utilização, em conformidade com a disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes;

III - Fornecer informações sobre a infra-estrutura urbana e os regimes urbanísticos referentes aos imóveis urbanos;

IV - Promover a co-responsabilidade da propriedade ou possuidor do imóvel, juntamente com a das profissionais vinculadas a qualquer tipo de obra, pelo cumprimento da disposto nesta Lei;

V - Fornecer, na caso das edificações, a documentação de aceitação consubstanciada na "Carta de Habitação" ou "Habite-se";

VI - Fornecer informações relacionadas com a exercício das profissionais registradas na órgão competente, quando solicitada pela órgão de fiscalização profissional;

VII - Aplicar as penas estabelecidas na presente lei aos infratores da disposto nesta legislação.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pela "Habite-se" que fornecer.

Seção II - Do Proprietário ou do Possuidor

Art. 6º. É considerada propriedade do imóvel a pessoa física ou jurídica portadora da título de propriedade e/ou indicada como tal junta ao Serviço de Registro de Imóveis.

Art. 7º. É de responsabilidade do proprietário ou possuidor:

I - A manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;

II - Seguir as especificações desta Lei e de legislação correlata, ao promover e executar obras ou edificações, devendo, quando for a caso, consultar profissional habilitada.

Art. 8º. Os documentos apresentados pelo proprietário ou possuidor merecem da Município a presunção de veracidade e autenticidade, respondendo o representante, administrativo, civil e criminalmente, nas casos de falsidade ou fraude.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, a Município pode solicitar documentos e informações complementares sobre a propriedade ou o posse.



Seção III - Da Responsabilidade Técnica

Art. 9º. É de responsabilidade dos profissionais autores dos projetos técnicos e daqueles vinculados à execução de edificações e obras:

I - Elaborar os projetos, em conformidade com o disposto nesta lei e demais normas técnicas, e acompanhar, junto ao órgão competente, todas as fases de aprovação, licenciamento e execução do projeto, cumprindo as exigências, porventura, formuladas;

II - Executar a obra ou edificação, de acordo com o projeto técnico licenciado pelo órgão competente, respondendo por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas da execução das obras e das modificações nos bens do patrimônio histórico, sócio-cultural e ambiental das áreas públicas e privadas;

III - Submeter ao órgão competente, em tempo hábil, as eventuais alterações do projeto original, para substituição do projeto arquitetônico.

Art. 10º. As obras e os serviços, deverão ser projetados e executados por técnicos habilitados ao exercício da profissão, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e em dia com os tributos municipais.

Art. 11. Quando o Responsável Técnico for substituído, a alteração deverá ser comunicada à Prefeitura Municipal e ao respectivo Conselho de Classe, com uma descrição das etapas concluídas e por concluir.

Parágrafo Único - Caso não seja feita a comunicação da substituição, a responsabilidade técnica permanece a mesma para todos os fins de direito.

Art. 12. A dispensa da responsabilidade técnica deverá obedecer às disposições vigentes no Conselho de Classe.

Parágrafo Único - A dispensa de responsabilidade técnica não exime os interessados do cumprimento de outras exigências legais ou regulamentares relativas à obra.

Art. 13. A utilização de estruturas pré-moldadas ou equipamentos pré-fabricados é de responsabilidade do fornecedor, sendo obrigação deste especificar e detalhar sua utilização.

TÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O parcelamento do solo para fins urbanos é regido por esta Lei, observando legislações federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo único - Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos, a divisão de terras em unidades juridicamente independentes com vistas à edificação ou utilização por atividade urbana.

Art. 15. O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido nas zonas de uso previstas em Legislação, nas formas de loteamento, desmembramento, remembramento,



desdobramento, unificação, fracionamento ou retificação; e, dependerá do aprovação e licença do Prefeito Municipal através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único – O Município, no interesse da coletividade, poderá restringir e adequar o uso dos imóveis compreendidos em áreas de expansão urbana estabelecidas para o crescimento da cidade.

Art. 16. Não é permitido o parcelamento do solo:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos à inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

V – Áreas onde a poluição impeça as condições sanitárias suportáveis, até sua correção; e

VI – Em áreas "non aedificandi" definidas por Lei ou foixos situados:

- a) Ao longo de qualquer curso d'água, numa faixa com largura mínima estabelecida pela legislação ambiental;
- b) No entorno de banhos e nascentes, numa área com diâmetro mínimo estabelecido pela legislação ambiental; e
- c) Ao longo dos rodovias, ferrovias, adutores, oleodutos, gasodutos, e linhas de transmissão de energia elétrica, dimensionados conforme legislação específica.

Parágrafo único – As áreas "non aedificandi" devem ser identificadas no planta de situação do procedimento de parcelamento.

Art. 17. O parcelamento do solo não poderá prejudicar o escoamento natural das águas pluviais e as obras necessárias a este fim, serão obrigatoriamente executadas nos vias ou faixas reservadas para esta finalidade.

Art. 18. Nenhum curso d'água poderá ficar no interior ou junto às divisas dos lotes, sendo obrigatório o implantação de vias ou áreas públicas em ambos os margens.

§ 1º – Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou canalizados sem prévia autorização, cabendo ao Prefeito Municipal e demais órgãos competentes, o fornecimento dos diretrizes relativas à ocupação de suas margens.

§ 2º – Conforme a legislação federal e estadual, as áreas de preservação permanente, inclusive aquelas situadas nas margens dos cursos d'água, não podem ser incluídas no percentual destinado a equipamentos urbanos e comunitários, salvo aquelas especificadas nas resoluções do CONAMA.

Art. 19. A prefeitura poderá exigir o reservo de faixas não edificáveis no interior ou junto à divisa de lotes, para instalação de redes de infraestrutura urbana.

Art. 20. O parcelamento de glebas situadas em zonas de proteção de aeródromos deverá atender à legislação pertinente.



CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 21. Os quarteirões deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Área máxima: 1,5 ha (um hectare e meio); e

II – Comprimento máximo: 200,00m (duzentos metros).

Art. 22. Os lotes resultantes de parcelamentos de que trata esta Lei deverão obedecer os seguintes padrões urbanísticos:

I – Uso Residencial ou Econômico:

- a) Testada e largura média mínima de 7,50m (Sete metros e meio);
- b) Área mínima de 175,00m² (cento e setenta e cinco metros quadrados);
- c) Relação máxima entre testada e profundidade = 1:5 (Um / cinco), respectivamente;

II – Residenciais de interesse social:

- a) Testada e largura média mínima de 6,00m (seis metros);
- b) Área mínima de 125,00m² (Cento e vinte e cinco metros quadrados);
- c) Área máxima de 250,00m² (Duzentos e cinquenta metros quadrados);
- d) Relação máxima entre testada e profundidade = 1:5 (um / cinco), respectivamente;

III – Residenciais em loteamento fechado em condomínio ou resultantes de parcelamento para regularização de situação de fato, heranças e partilhas julgadas:

- a) Testada e largura média mínima de 5,00m (cinco metros);
- b) Área mínima de 125,00m² (Cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV – Institucionais:

- a) Testada mínima de 15,00m (Quinze metros);
- b) Profundidade mínima de 20,00m (vinte metros);
- c) Relação máxima entre testada e profundidade = 1:3 (um / três), respectivamente;

V – Industriais:

- a) Testada mínima de 20,00m (Vinte metros);
- b) Área mínima de 750,00m² (Setecentos e cinquenta metros quadrados);
- c) Relação máxima entre testada e profundidade = 1:3 (um / três), respectivamente.

§ 1º - Será considerada situação de fato, quando for comprovado que o imóvel possui mais de uma moradia ou mais de um proprietário.

§ 2º - Em procedimentos de desdobro de imóveis de uso residencial ou econômico, a área dos lotes resultantes não poderá ser inferior a 125,00m² podendo ser desconsiderada a relação testada e profundidade.

Art. 23. A descrição de lotes resultantes de parcelamentos de que trata esta Legislação, deverá conter no mínimo as seguintes características:

I – Caracterização do imóvel;

II – Localização na via com distância do cruzamento mais próximo e delimitação do quarteirão onde o terreno está inserido identificando os logradouros públicos limites;



III – Área superficial e área edificada coberta padrão ou de padrão diferente quando existir construção;

IV – Dimensões e confrontações caracterizando os vértices através de ângulo ou azimute, os limites e perímetro, citando o logradouro de testada, os imóveis confrontantes e seus respectivos proprietários; e,

V – Identificação conforme Cadastro Urbano do Município: lote, quadra e setor.

Art. 24. Nenhum lote poderá ter frente voltada para via exclusiva de pedestres, salvo nos loteamentos de interesse social.

Art. 25. Os quarteirões e lotes deverão ser demarcados com marcos, conforme padrão adotado pela Prefeitura Municipal, sendo sua colocação e manutenção até a venda dos lotes, encargos exclusivos do proprietário responsável pelo parcelamento ou seus sucessores.

Parágrafo único – O Município poderá exigir que as esquinas dos parcelamentos tenham marcos com identificação em conformidade com a rede geodésica local e padrão específico do Município.

Art. 26. É de competência da Prefeitura Municipal a classificação das vias propostas, em principais ou arteriais, coletoras e locais.

Art. 27. O dimensionamento das vias de circulação e demais especificações técnicas deverão obedecer aos seguintes padrões:

I – Vias principais com canteiro central:

- a) Largura mínima de cada pista de rolamento = 7,50m (Sete metros e meio);
- b) Largura mínima do canteiro central = 1,00m (um metro).

II – Vias arteriais sem canteiro central:

Largura mínima da faixa de rolamento = 12,50m (Doze metros e meio);

III – Vias coletoras:

Largura mínima da faixa de rolamento = 10,00m (Dez metros);

IV – Vias locais:

Largura mínima da faixa de rolamento = 7,50m (Sete metros e meio); e

V – Via interna de loteamento fechado em condomínio:

Largura mínima de 7,00m (Sete metros).

§ 1º - O nivelamento e a largura das vias propostas deverão ser compatíveis com os arruamentos adjacentes.

§ 2º - A declividade das vias públicas deverá observar o pavimento a ser implantado, sendo limitada no máximo em 15% (quinze por cento).

§ 3º - Nos loteamentos industriais somente serão admitidas vias caracterizadas como principais, arteriais e coletoras.

Art. 28. Os passeios deverão possuir largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), declividade transversal mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), prevendo a implantação de rampas, guias e arborização em conformidade com detalhamento específico.



Parágrafo único – Em loteamentos de interesse social, é admitido passeio público com largura de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) e faixa de rolamento com largura de 6,00m (seis metros).

Art. 29. As vias exclusivas para pedestres cuja inclinação longitudinal exceda a 10% (dez por cento) deverão prever rampas e ter escadarias com degraus de altura máxima equivalente a 0,18m (dezoito centímetros).

Art. 30. A altura do meio fio não poderá ser superior a 0,18m (dezoito centímetros) nem inferior a 0,12m (doze centímetros) com relação ao nível da faixa de rolamento.

Art. 31. O ângulo de interseção de duas vias não poderá ser inferior a 60° (sessenta graus), salvo maiores exigências da Prefeitura em local com declividade acentuada.

Art. 32. As vias sem saída não poderão ter comprimento superior a 100,00m (cem metros) e deverão possuir praça de retorno que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 12,50m (doze metros e meio) na caixa de rolamento.

Art. 33. As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como vias urbanas e a implantação de acessos destas aos loteamentos dependerá da aprovação da Prefeitura Municipal e do órgão competente.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 34. Nos loteamentos com mais de 150 (cento e cinquenta) lotes ou cuja gleba a ser fracionada possua área superior a 6,00 ha (seis hectares), deverão ser reservadas áreas para uso público correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da superfície parcelada da gleba, sendo 10% (dez por cento) destinados a implantação de espaços para recreação e 5% (cinco por cento) destinados a construção de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 35. Nos loteamentos não enquadrados no artigo anterior e desmembramentos de glebas em lotes urbanos, a área reservada ao domínio público será no mínimo de 10% (dez por cento), destinada à recreação ou a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, ficando a escolha a critério da Prefeitura Municipal, conforme a necessidade do entorno.

§ 1º - Somente poderão ser desmembradas em lotes, glebas localizadas em vias onde existe infra-estrutura mínima, com área total de lotes limitada nesta Lei correspondente a um quarteirão e extensão onde o somatório de testadas dos lotes não ultrapasse o comprimento de um quarteirão estabelecido por esta Legislação respeitando a malha urbana existente, permanecendo a gleba remanescente com testada para a via pública.

§ 2º - Em parcelamento de gleba cuja área superficial constante na matrícula excluídas as áreas "non aedificandi", resulte em área parcelável inferior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados), o município poderá dispensar a reserva de área de domínio público.

§ 3º - Em parcelamento parcial de gleba cuja área fracionada for inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), o município poderá dispensar a reserva de área de domínio público, situação em que o proprietário é obrigado a averbar na matrícula da gleba remanescente o compromisso de que a área correspondente a 10% do fracionamento deverá ser acrescida na área pública reservada por Lei em futuro fracionamento da gleba.

Art. 36. Caberá à Prefeitura Municipal indicar a localização aproximada dos espaços destinados ao uso público.



Art. 37. Gleba urbana limitada por vias com infra-estrutura mínima caracterizando um quarteirão, inserida em uma área maior, poderá ser desmembrada em lotes, sendo esta considerada como uma gleba individual incluindo a área das vias do entorno até os respectivos eixos.

Art. 38. No desmembramento de glebas urbanas em lotes, ficará a critério da Prefeitura Municipal, a reserva de área para futuro logradouro público conforme malha urbana prevista. Este espaço não poderá receber outra denominação ou destino, sendo especificada na matrícula original do imóvel como área "non aedificandi" reservada a futura via.

Art. 39. Nos Loteamentos Fechados em condomínio, deverão ser mantidas áreas livres para uso comum, destinadas a praça e equipamentos de recreação, correspondentes a, no mínimo, 10% (Dez por cento) da área parcelada da gleba.

Art. 40. Em loteamentos, o somatório da área de domínio público, incluindo os logradouros, não poderá ser inferior a 25% (Vinte e cinco por cento) da área parcelada da gleba.

Art. 41. No parcelamento do solo urbano com a finalidade de regularização ou de glebas com área superficial total até quatro (4) ha, o proprietário poderá destinar ao domínio público, área semelhante situada em outro local, ficando a critério da Prefeitura Municipal, a aceitação da mesma considerando a necessidade do local.

CAPÍTULO IV

DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Art. 42. Nos loteamentos, o empreendedor deverá executar a abertura das vias de comunicação, seu encascalhamento e compactação; a instalação de redes de abastecimento de água potável e energia elétrica; os sistemas de drenagem pluvial e esgoto sanitário; a construção de pontes e muros de arrimo necessários; bem como a demarcação das quadras, lotes e vias com a colocação de guias de pedra ou concreto definindo o passeio público o qual deve ter sua superfície regularizada.

Parágrafo único – Na implantação das guias deverá ser previsto rebaixos e rampas para acessibilidade, nos respectivos cruzamentos entre as vias projetadas.

Art. 43. Nos desmembramentos de glebas em lotes urbanos, localizadas em vias sem rede de esgoto, o empreendedor deverá apresentar solução para o tratamento dos efluentes de esgotos sanitários, inclusive arcando com as despesas, se for necessário a implantação de um sistema de tratamento coletivo.

Art. 44. No parcelamento do solo urbano, a implantação de Sistema de Esgoto Sanitário deverá seguir as diretrizes definidas pelos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente.

Parágrafo único – Tecnicamente não havendo condições de implantação de rede de esgoto cloacal em decorrência da inexistência de redes coletoras e estação de tratamento fora da área do parcelamento, o Município pode exigir a implantação de estação de tratamento própria ou a adoção de solução alternativa para a coleta e tratamento de esgoto de acordo com as normas da concessionária, sendo o Município ou concessionária responsável pela sua manutenção após o recebimento do sistema adotado.

Art. 45. O abastecimento de água potável deverá ser feito através de rede pública de abastecimento ou sistema aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 46. Nos parcelamentos onde é necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de via pública, o arruamento deve ser implantado conforme plano que considere as condições topográficas locais, observando o que segue:



I – As diretrizes do Sistema Viário Municipal;

II – As vias projetadas devem ser articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizadas com a topografia local e prevendo condições mais favoráveis à insolação das vias.

Art. 47. Fica sob responsabilidade exclusiva dos condomínios, a manutenção das redes e equipamentos situados no interior de loteamentos fechados.

Art. 48 – A Prefeitura Municipal só expedirá alvará de licença para construir, demolir, reformar ou ampliar edificações nos lotes, após haverem sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infra-estrutura.

Parágrafo único – Nos condomínios de que trata esta Lei, o fornecimento do "HABITE-SE" às edificações ficará condicionado à conclusão das obras de urbanização.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO

Art. 49. Os projetos de parcelamento referente Desmembramentos de Glebas Urbanas e Loteamentos até 20,00 (vinte) ha, são aprovados no âmbito municipal, sujeitos à gestão ambiental por parte do órgão responsável pelo meio ambiente no município, atendendo critérios estabelecidos, com a aprovação do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Art. 50. As obras e os serviços relativos ao parcelamento do solo urbano deverão estar em conformidade com as demais legislações pertinentes, com projeto e execução sob responsabilidade de técnicos habilitados ao exercício da profissão, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e em dia com os tributos municipais.

§ 1º - A documentação técnica relativa a aprovação de procedimentos de parcelamento do solo deverá ser apresentada no mínimo em duas vias na sequência estabelecida nesta Legislação.

§ 2º - Quando o Responsável Técnico for substituído, a alteração deverá ser comunicada à Prefeitura Municipal e ao respectivo Conselho de Classe, com uma descrição das etapas concluídas e por concluir.

Art. 51. Os projetos de parcelamento para fins urbanos em glebas localizadas na zona rural, são aprovados no âmbito municipal, atendendo critérios estabelecidos pela Legislação Federal e Instrução do Instituto Nacional da Reforma Agrária, que dispõe sobre parcelamento de imóveis rurais.

Art. 52. Procedimentos relativos a aprovação de loteamentos e desmembramentos deverão ser precedidos da apresentação para análise na Secretaria de Município do Planejamento e Meio Ambiente, do Termo para Parcelamento do Solo e do Formulário para Licenciamento de Desmembramento respectivamente, com todas as informações e documentações técnicas solicitadas nestas.

Parágrafo único – O procedimento só poderá ter continuidade após liberação de licença expedida pelo o órgão ambiental municipal.



CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTO DE LOTEAMENTO

Art. 53. Antes da apresentação do projeto final de loteamento com vistas à aprovação junto aos órgãos competentes, o interessado deverá solicitar ao órgão de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal, a análise preliminar do procedimento, o qual deverá estar em conformidade com as diretrizes desta Lei, contendo pelo menos:

I – Requerimento solicitando análise preliminar acompanhado de comprovação de responsabilidade técnica e título de propriedade da gleba com certidão expedida no máximo a cento e oitenta dias;

II – Cópia da Licença Prévia emitida pelo órgão ambiental do município;

III – Planta de situação georreferenciada da gleba a ser loteada na escala mínima de 1:5000, contendo:

- a) Delimitação da gleba com respectivas dimensões e orientação magnética;
- b) Indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro e equipamentos urbanos e comunitários existentes nas proximidades;
- c) Caracterização do zoneamento estabelecido pelo Plano diretor de Desenvolvimento do Município; e,

IV – Planta urbana na escala mínima de 1:1000, contendo:

- a) Representação gráfica dos desníveis em metro e subdivisão das quadras com respectivas dimensões dos imóveis resultantes;
- b) Sistemas de vias com respectiva hierarquia incluindo arruamentos contíguos e localização de áreas destinados ao domínio público, áreas livres ou não edificáveis
- c) Localização de cursos d'água, bosques, construções e equipamentos urbanos ou comunitários existentes no local.

Art. 54. Após a análise preliminar e respectivo parecer favorável, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal solicitando a aprovação do projeto de loteamento complementando a documentação técnica conforme segue:

I – Título de propriedade da Gleba com certidão expedida no máximo a cento e oitenta dias e comprovação de responsabilidade técnica devidamente quitada;

II – Cópia da Licença Prévia expedida pelo órgão ambiental e Documento de Liberação junto ao IPHAN;

III – Planta de situação da gleba com as informações contidas no inciso III do artigo anterior;

IV – Memorial Descritivo, contendo o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina, a descrição da gleba incluindo seu perímetro e respectivas áreas computáveis no parcelamento, inclusive identificando as áreas públicas que passarão ao domínio do Município conforme estabelece esta legislação e a caracterização dos lotes identificados conforme o Cadastro Urbano Municipal, caracterizando a distância da esquina próxima, o quarteirão no qual o terreno está inserido, a área edificada se houver, a área superficial e os limites com ângulos, confrontações e respectivo perímetro;

V – Cronograma Físico de implantação estabelecendo o prazo máximo para conclusão não superior a 4 (quatro) anos após a liberação da licença para implantação expedida pelo Município;



VI – Planilha de áreas caracterizando áreas públicas, áreas de preservação, áreas “non aedificandi”; e, identificação das quadras com os respectivos lotes conforme estabelece o Órgão responsável pelo Cadastro Urbano do Município;

- VII – Planta georreferenciada da gleba na escala mínima de 1:2000, contendo:
- Delimitação da gleba com ângulos, representação gráfica dos desníveis em metro e áreas com inclinação igual ou superior a 30% (trinta por cento);
 - Localização de rodovias, linhas de transmissão de energia elétrica, redes de telefonia, dutos e demais instalações com as respectivas faixas de domínio e servidão;
 - Localização de construções existentes, monumentos naturais ou artificiais, bosques, nascentes, cursos d’água e respectivas faixas de preservação permanente;
 - Indicação de arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização de vias de comunicação, áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou proximidades, necessários à integração do parcelamento com as áreas circunvizinhas;

VII – Planta urbana na escala mínima de 1:1000, contendo:

- Representação gráfica dos desníveis em metro e subdivisão em quadras com respectivos ângulos, dimensões e numeração de acordo com o Cadastro Urbano Municipal;
- Sistemas de vias com respectiva hierarquia indicando a subdivisão das quadras em lotes e respectiva identificação destes conforme Cadastro Urbano Municipal incluindo as áreas destinadas ao domínio público;
- Detalhamento de equipamentos para acessibilidade, arborização pública e respectivas espécies recomendadas;
- Faixas sanitárias necessárias ao escoamento de águas pluviais, faixas não edificáveis, dimensões lineares e angulares do projeto;

IX – Detalhamento geométrico das vias com perfis transversal e longitudinal, demonstrando o sistema de drenagem com respectivas quotas de terreno e superfície projetada;

X – Declaração de Viabilidade Técnica emitida pela Concessionária relativa a implantação de Rede de Abastecimento de Água Potável;

XI – Projeto da Rede de Drenagem Pluvial Urbana incluindo planta, perfis, detalhamento de equipamentos e memorial descritivo caracterizando os equipamentos e respectiva memória de cálculo, quando for o caso;

XII – Projeto do Sistema de Esgoto Cloacal incluindo planta, detalhamento de equipamentos e memorial descritivo caracterizando os equipamentos e respectiva memória de cálculo em conformidade com Laudo Geológico apresentado; e,

Parágrafo único – Todos os projetos deverão ser aprovados para prosseguimento do procedimento junto ao órgão ambiental municipal onde deverá ser requerida a Licença de Instalação.

Seção I – Dos Loteamentos Populares

Art. 55. São considerados populares, aqueles loteamentos destinados à população de baixa renda, situados em Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento do Município ou por Legislação Específica.

Parágrafo único – Aplicam-se aos loteamentos populares, as regras estabelecidas relativas a imóveis de interesse social ou definidas em legislação específica aprovada pelo Conselho do Plano Diretor, onde são estabelecidos critérios mínimos inclusive quanto ao regime urbanístico e infraestrutura necessária.



Art. 56. Os loteamentos populares podem ser implantados pelo Município, Estado ou União, bem como por entidades particulares, de natureza associativa / cooperativa ou mediante operação consorciada.

Seção II – Dos Condomínios Urbanísticos

Art. 57. São considerados Condomínios Urbanísticos ou Loteamentos Fechados, aqueles cujos lotes são definidos dentro de um condomínio em espaço isolado dos demais bens privados ou públicos, através de cercas, muros ou outra forma de delimitação, com espaços internos caracterizados em áreas privativas demarcadas e áreas de uso comum; e, com arruamento sem interligação com as demais vias públicas, exceto o acesso ao loteamento.

Parágrafo único – Aplicam-se aos loteamentos fechados, as regras estabelecidas para parcelamento do gênero respeitadas as condições previstas nesta seção, sendo de responsabilidade do incorporador executar toda a infraestrutura e equipamentos de uso comum projetados no prazo estabelecido pelo cronograma o qual não poderá ultrapassar 4 (quatro) anos.

Art. 58. Na instituição de Loteamento Fechado será observado o limite máximo de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) de área superficial e dimensão dos limites ou testada para logradouro público não superior a 200,00m (duzentos metros) estabelecidos por muros ou alambrados com cerca viva com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único – Poderá o Município, após análise técnica, autorizar a ampliação da área e limites previstos no caput, quando a localização do loteamento não apresentar risco de causar, no presente ou no futuro, transtornos ao sistema viário adjacente com a interrupção da continuidade das vias públicas ou dificuldades identificadas no trânsito da região.

Art. 59. Nas áreas internas do Loteamento Fechado, será de responsabilidade exclusiva do condomínio, a coleta de lixo, a manutenção das áreas públicas comuns com respectiva infraestrutura, incluída a iluminação pública, bem como a instalação de qualquer sistema de prevenção e proteção.

Art. 60. O projeto de Loteamento Fechado deverá apresentar Convenção de Condomínio, disciplinando o uso das áreas privativas e comuns, bem como as limitações, restrições e eventuais parâmetros de padrão e tipologia para as edificações e construções sobre os respectivos lotes.

§ 1º - A fração ideal de cada condômino será determinada pela área designada lote caracterizada como de propriedade exclusiva da unidade autônoma e área de uso comum proporcional ao número de lotes independentemente da sua dimensão ou da área da edificação a ser erigida.

§ 2º - A proporcionalidade de cada unidade autônoma nas coisas de uso comum será determinada pela fração ideal correspondente.

§ 3º - Será admitida a unificação e a divisão de frações ideais nos termos da instituição do condomínio e demais normas estabelecidas por esta legislação.

§ 4º - Vias de circulação e demais áreas livres são consideradas de uso comum do condomínio não atingidas pelo domínio público.

§ 5º - Os parâmetros de padrão e tipologia definido para as construções no condomínio deverão estar em conformidade com as condições urbanísticas definidas pela Legislação Municipal para a zona onde está localizado o imóvel.



Seção III - Dos Loteamento em Área Rural

Art. 61. Para aprovação de projeto de loteamento em área rural, além das exigências constantes desta Lei, deverão ser atendidas as seguintes:

- I - Apresentar anuência da Instituta Nacional da Reforma Agrária - INCRA;
- II - Área mínima da lote de 1.500,00m² (um mil e quinhentas metros quadradas) e testada mínima de 25,00m (vinte e cinco metros);
- III - Acesso através de vias oficiais pavimentadas ou encascalhadas obedecendo as normas das órgãos competentes;
- IV - Vias de circulação com largura mínima de 18,00m (Dezoito metros), com 12,00m (doze metros) destinada a pista e 3,00m (três metros) destinada a passeio;
- V - A área de domínio pública poderá ser dada ao município em área urbana, a critério da Comissão da Plano Diretor; e,
- VI - Demarcação de áreas de reserva legal atendendo as normas pertinentes.

Parágrafo único - É de responsabilidade do loteador a solução quanto:

- a) Sistema de captação de água;
- b) Sistema de esgoto sanitária; e,
- c) Destinação de resíduos sólidos.

Art. 62. Para aprovação de projeto de loteamento fechada em condomínio em área rural, além das exigências constantes desta Lei, a parcelamento deverá atender as seguintes exigências:

- I - Apresentar anuência da Instituta Nacional da Reforma Agrária - INCRA;
- II - Área mínima da lote de 1.000,00m² (um mil metros quadradas) e testada mínima de 20,00m (vinte metros);
- III - Acesso através de vias oficiais pavimentadas ou encascalhadas obedecendo as normas das órgãos competentes;
- IV - Acesso ao empreendimento que não impeça a entrada de veículos de serviço público de saúde e segurança;
- V - Vias de circulação com largura mínima de 15,00m (quinze metros), com 9,00m (nove metros) destinada a pista e 3,00m (três metros) destinada a passeio;
- VI - Demarcação de áreas de reserva legal atendendo as normas pertinentes.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTO EM LOGRADOUROS EXISTENTES

Art. 63. O parcelamento de imóveis em logradouros existentes é caracterizada por aqueles procedimentos que para sua implantação, não necessitam de abertura de novas logradouros públicos, identificadas como: Desmembramento, Remembramento, Desdobra, Unificação, Fracionamento e Retificação de Dimensões:



Seção I – Dos Procedimentos de Desmembramento e Desdobro

Art. 64. Para o provimento de Procedimentos de Desmembramento, Remembramento, Desdobro e Unificação, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal acompanhado dos seguintes documentos:

I – Título de propriedade do(s) área(s) objeto(s) do parcelamento com certidão expedida no máximo o cento e oitenta dias;

II – Cópia da Licença expedida pelo órgão ambiental e Declaração de Viabilidade Técnica emitida pelo Concessionário relativo ao abastecimento de água potável na hipótese de desmembramento de Glebo onde resultem imóveis com área superficial inferior à 20.000m²;

III – Memorial Descritivo contendo o tipo de uso predominante no local, a descrição do(s) área(s) original(is) e respectivos imóveis resultantes do parcelamento, inclusive descrevendo construções existentes com respectivos áreas, e o terreno público, quando for o caso, que passará ao domínio do município no ato do registro do parcelamento;

IV – Planta com planilha de áreas, indicando edificações, vias existentes e a divisão de terrenos pretendida no área com respectiva localização, dimensões e denominação de cada terreno conforme a quadra e o setor;

V – Detalhamento do Sistema de Esgoto proposto na hipótese de desmembramento de Glebo onde resultem imóveis com área superficial inferior à 20.000m²; e,

VI – Comprovação de responsabilidade técnica, devidamente quitada.

Parágrafo Único – No procedimento de desmembramento de glebo urbano onde resultem imóveis com área superficial inferior à 20.000m², a planta deverá ser complementada com a representação gráfica dos desníveis em curvas de níveis equidistantes de um metro, localização de bosques, nascentes, cursos d'água e respectivos foixos de preservação permanente; indicação de vias de comunicação, áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários existentes nas proximidades; e, previsão incluindo detalhamento de equipamentos para acessibilidade.

Art. 65. Procedimentos de Desmembramento de Glebo Rural, deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA.

Art. 66. Os procedimentos para se efetuar remembramento e unificação de imóveis são os mesmos definidos para desdobro e desmembramento no que couber.

Seção II – Dos Procedimentos de Fracionamento

Art. 67. Para o provimento de Procedimentos relativos ao Fracionamento e Constituição de Condomínio em Imóvel Urbano Edificado, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal acompanhado dos seguintes documentos:

I – Título de propriedade do imóvel a ser individualizado, com certidão expedida no máximo o cento e oitenta dias;

II – Descrição do imóvel origem especificando número do matrícula, área edificada total, via de localização com distância do esquina, quarteirão com vias, área superficial, identificação do imóvel conforme cadastro municipal e dimensões com confrontações;

III – Descrição com a identificação das unidades resultantes, especificando o uso e posição, área de uso privativo, área de uso comum, área coberta padrão, área acessória ou de padrão diferente, área real de edificação total, coeficiente de proporcionalidade, área de terreno de uso exclusivo, fração de terreno em condomínios com unidades estabelecidas sobre áreas de terreno de uso exclusivo;



IV – Planilhas da ABNT NB 12.721: Quadra de Infirmações Preliminares e Quadra IV B/B1 especificando a área coberta padrão na caluna observações;

V – Planta de situação com planilha de áreas, indicando as unidades, caracterizando as áreas privativas e comuns, dimensões da terreno, distância da esquina, quarteirão com respectivas vias e alinhamento com a identificação da lote, quadra e setar;

VI – Campravação de responsabilidade técnica, devidamente quitada.

§ 1º - O terreno poderá ser caracterizado na descrição individual das unidades, hipótese em que a descrição da imóvel origem poderá ser simplificada.

§ 2º - Na condôminia horizontal, a fração ideal de cada condômino será proporcional a área de sala de cada unidade autônoma e nas demais partes de uso comum será proporcional ao número de unidades independentemente da sua dimensão ou área edificada.

§ 3º - A constituição de condôminia em imóvel não edificada, segue a que estabelece a ABNT NB 12.721, relativa a diretrizes para procedimentos de incorporação de imóveis.

Art. 68. Em fracionamentos com a finalidade de desmembrar determinada fração de um imóvel para anexação desta em outro imóvel, o procedimento deve ser semelhante ao previsto para a desdobração identificando as imóveis originárias, a fração objeto e as lotes ou imóveis resultantes.

Seção III – Da Retificação

Art. 69. Para análise pela Prefeitura, de procedimentos de Retificação de Matrícula com base na situação física de imóvel urbana, a interessada apresentará requerimento à Prefeitura Municipal acompanhada das seguintes documentações:

I – Alinhamento da via fornecida pela Prefeitura Municipal com base na infraestrutura existente, alinhamento consolidado, largura mínima da passeio (2,00 metros) ou largura da logradouro pública estabelecida por legislação;

II – Título de propriedade da área objeto de retificação com certidão expedida na máxima celeridade e oitenta dias;

III – Caracterização da imóvel origem identificando o título de propriedade e as características nele contidas;

IV – Descrição da imóvel resultante conforme levantamento técnico, identificando edificação existente com respectiva área especificada conforme padrão, caracterizando o terreno citando o lado par ou ímpar do logradouro, distância da cruzamento mais próxima, quarteirão com respectivas vias, nº do lote ou gleba, nº da quadra, nº da setar, área superficial, caracterização dos vértices, dimensões e confrontações; área de preservação permanente quando existir e o imóvel objeto ser caracterizado como gleba;

V – Termo de concordância assinado pelos proprietários dos imóveis confrontantes relativa aos limites estabelecidos;

VI – Planta de Situação com caracterização de vértices e dimensões do imóvel resultante, dimensões da edificação quando existir mostrando distâncias desta com relação aos limites, distância do imóvel com relação ao cruzamento mais próximo, quarteirão com as respectivas vias, nº do lote ou gleba, nº da quadra, nº da setar, alinhamento, traçada da meia-fita com largura do passeio quando a via for pavimentada ou largura do logradouro conforme alinhamento fornecido pela Prefeitura Municipal e identificação dos proprietários dos imóveis confrontantes com respectivas assinaturas;



VII – Planilha de áreas caracterizando a área construída e a área superficial do imóvel resultante;

VIII – Comprovação de responsabilidade técnica, devidamente quitada.

§ 1º - No procedimento de retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão, inserção de coordenadas georreferenciadas, alteração ou inserção de dados relativos a mero cálculo matemático, feitos a partir de dimensões constantes no registro, sem alteração destas, não é necessário o termo de concordância, a assinatura dos proprietários dos imóveis confrontantes na documentação técnica e o alinhamento fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Na determinação de alinhamento consolidado não será considerado limite estabelecido sobre o logradouro público, sendo obrigatório ao interessado recuar a testada do lote para o alinhamento determinado pelo município.

§ 3º - No procedimento de retificação de gleba urbana, a planta deverá ser complementada com a representação gráfica dos desníveis em metro, localização de bosques, nascentes, cursos d'água e respectiva área de preservação permanente quando for o caso.

§ 4º - Gleba urbana objeto de retificação com área igual ou inferior à 0,5 ha (meio hectare), poderá ser definida como Lote Urbano seguindo identificação fornecida pelo Cadastro Municipal, sendo o procedimento apresentado conforme o parágrafo anterior acrescido de solução para esgoto sanitário em conformidade com as legislações e normas técnicas específicas.

Art. 70. Edificação irregular existente em área urbana objeto de retificação, deverá ser regularizada conforme estabelecem as legislações específicas.

Parágrafo único – Será considerada no procedimento a situação de edificação averbada ou identificada no cadastro urbano com parte sobre o logradouro determinado pela projeção do alinhamento fornecido pelo município, sendo que esta deverá respeitar o respectivo alinhamento quando for objeto de reforma ou modificação.

Art. 71. Em procedimentos de retificação de área rural, deverão ser caracterizadas na descrição e respectiva planta de situação, as faixas de domínio relativas a vias públicas limítrofes, em conformidade com o que estabelecem as legislações pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES EM EMPREENDIMENTOS DE PARCELAMENTO

Art. 72. Edificações existentes na área a ser parcelada, deverão estar em situação regular com a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – As edificações clandestinas impossíveis de serem regularizadas, construídas em lotes irregulares localizados em áreas consideradas impróprias para edificação, conforme incisos e parágrafo único do art. 16º desta legislação, são de responsabilidade do proprietário da gleba.

Art. 73. A Prefeitura Municipal somente fornecerá certidão ou qualquer documento relativo a determinado imóvel, se este estiver em situação de total regularidade com o Município ou sendo regularizado através de procedimento anexo.

Art. 74. As unidades resultantes de qualquer parcelamento, deverão seguir a numeração definida pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura, conforme a zona determinada.



Art. 75. A Prefeitura Municipal expedirá parecer sobre determinado loteamento ou desmembramento de glebo no prazo de 30 (trinta) dias úteis e sobre qualquer desdobramento ou fracionamento, em 10 (dez) dias úteis, uma vez apresentados todos os elementos necessários.

Art. 76. A Prefeitura Municipal não se responsabilizará por diferenças nas dimensões dos lotes verificados em parcelamentos aprovados nos termos da presente Lei.

Art. 77. No local dos obras de loteamento, deverão ser colocados placas contendo o dato estipulado pela Prefeitura Municipal para o término das obras, o número da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, a identidade profissional e o endereço dos responsáveis técnicos, além de outros exigências de órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 78. As denominações dos vias de comunicação e demais logradouros públicos serão estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 79. O interessado deverá fazer constar nos autos de alienação dos lotes ou unidades autônomas de condomínios de que trata esta Lei, as restrições quanto à utilização dos mesmos em decorrência do projeto aprovado.

Art. 80. Somente será admitida a edificação em lotes ou unidades autônomas de que trata esta Lei, provenientes de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 81. Os projetos de loteamento e desmembramento aprovados pelo Município deverão ser submetidos ao Registro Imobiliário, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único – Por despacho do Prefeito, fundamentado em certidão do Oficial do Registro de Imóveis, serão declarados caducos as aprovações dos projetos de loteamento e desmembramento não submetidos ao registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação.

Art. 82. As áreas destinadas ao Município relativas ao sistema viário, recreação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários possuem o integral domínio do município, a partir do registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, exceto em loteamentos fechados onde estes espaços são caracterizados como áreas de uso comum do condomínio com destino específico.

Art. 83. O prazo para a execução dos projetos integrantes do loteamento aprovado será estabelecido caso a caso, no ato da aprovação, em decorrência do cronograma das obras apresentado pelo interessado.

Parágrafo único – Em qualquer projeto, o prazo máximo para execução das obras e comunicação ao Município para aceitação é de 2 (dois) anos a partir do registro do loteamento.

Art. 84. É encargo exclusivo do responsável pelo parcelamento ou seus sucessores, o demarcação dos quadros e lotes, bem como a execução das obras exigidas por esta Lei Municipal, os quais serão fiscalizados pelos órgãos competentes conforme normas específicas.

Art. 85. As áreas reservadas ao domínio público constante do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação específica alterada pelo interessado, salvo nas seguintes hipóteses, observada a Legislação Federal específica:

- I – Caducidade do ato administrativo de aprovação;
- II – Cancelamento do registro do parcelamento; e
- III – Alteração parcial do parcelamento registrado, desde que aprovado pela Prefeitura Municipal.



Parágrafo único - O município não poderá alienar as áreas de que trata este artigo, nem destiná-las a fins distintos daqueles previstos no projeto aprovado, salvo venda ou permuta para aquisição de outra área no valor equivalente, a fim de melhor localizar a atividade específica, na forma da legislação Municipal pertinente.

Art. 86. A aprovação dos projetos de loteamentos de que trata esta Lei, assim como dos procedimentos de desmembramentos para os quais esta Lei exige a execução de obras de infra-estrutura, fica condicionada à prestação de garantia e à assinatura de Termo de Compromisso pelo empreendedor.

Art. 87. As garantias deverão ser equivalentes aos custos de execução de todos os serviços, cabendo a Administração Municipal exigir garantias complementares sempre que as garantias oferecidas, comprovadamente, não cobrirem os custos da execução do parcelamento.

Art. 88. As garantias poderão consistir em hipoteca de parte dos lotes, hipoteca de outros imóveis de que o loteador seja proprietário, fiança bancária, dinheiro, títulos da dívida pública ou outra modalidade aceita pelo Município.

§ 1º - O proprietário poderá se valer, simultaneamente, de mais de uma garantia.

§ 2º - Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas públicas e áreas não edificáveis constantes do objeto de parcelamento.

§ 3º - A quantidade de terrenos dados em garantia hipotecária deverá abranger o valor correspondente aos custos definidos pelo Município, relativos a implantação de toda a infraestrutura sendo averbado na matrícula junto ao Cartório de Registros e não podendo os lotes serem comercializados antes da conclusão das obras de urbanização exigidas por esta Lei.

§ 4º - Na hipótese de garantia em carta de fiança bancária, a mesma fica em depósito junto a Secretaria de Município da Fazenda, contendo obrigatoriamente cláusula de correção monetária e prazo de validade superior em 12 (doze) meses ao prazo estabelecido no cronograma para execução das obras;

§ 5º - Sendo a garantia prestada em dinheiro, a quantia caucionada é depositada em conta remunerada específica, em instituição bancária oficial, aberta em nome do Município;

§ 6º - Na hipótese de garantia efetuada em títulos da dívida pública, são obedecidos os seguintes critérios:

- a) O caucionante informa à Secretaria de Município da Fazenda, os títulos que pretende oferecer em garantia;
- b) A Secretaria de Município da Fazenda faz consulta ao mercado secundário de papéis, para se informar da existência de eventual ágio ou deságio nas transações dos títulos ofertados;
- c) Com base nas informações obtidas, a Secretaria de Município da Fazenda informa ao caucionante o valor de face dos títulos a serem caucionados, cujo valor real deve corresponder aos custos das obras de infraestrutura;
- d) Havendo desvalorização dos títulos ofertados, pode o Município exigir complementação da garantia, sob pena de embargo da obra.

Art. 89. A garantia prestada poderá ser liberada parcialmente a critério da Prefeitura Municipal, à medida em que forem executadas as obras segundo o cronograma aprovado, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

Art. 90. Após o cumprimento das formalidades legais para a prestação da garantia, o interessado firmará o Termo de Compromisso, mediante o qual obrigar-se-á:



I – Executar, às suas expensas, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, todas as obras constantes dos projetos aprovados e rigorosamente de acordo com as exigências dos órgãos competentes; e

II – Fazer constar, nos compromissos de compra e venda ou outros atos de alienação de lotes, a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras exigidas para o parcelamento.

Art. 91. O prazo referido no inciso I do artigo anterior não poderá ser superior a 2 (dois) anos e a Prefeitura Municipal, a juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeam as seguintes condições:

I – Existência de prazo fixado, no Termo de Compromisso, para a execução completa das obras referentes ao parcelamento;

II – Cada etapa corresponda a, no mínimo, 1 (um) quarteirão, possuindo ligação com via pública existente; e

III – Sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas nos projetos aprovados, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

Art. 92. No Termo de Compromissa constará a descrição detalhada das áreas que passarão ao patrimônio da Município.

TÍTULO III

DA OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS URBANIZADS

CAPÍTULO I

DOS PARÂMETROS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 93. São parâmetros urbanísticos a serem considerados na ocupação do solo:

- I – Índice de Aproveitamento;
- II – Taxa de Ocupação;
- III – Recuos;
- IV – Afastamento de Divisa;
- V – Gabarito.

Art. 94. Os parâmetros urbanísticos são definidos e estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Parágrafo, único – Para aprovação de projetos, deverá ser solicitado previamente à Prefeitura Municipal, o alinhamento do lote e respectivos parâmetros urbanística relativos ao local.

Art. 95. O índice de aproveitamento é determinado pela área coberta padrão da edificação, senda que nos prédias de uso coletivo, com vistas a incentivar a implantação de usos complementares, não são computadas no cálculo:

I – Áreas destinadas aos serviços gerais da edificação tais como: casa de máquinas de elevadores, de bombas e transformadores; local das instalações de centrais de medidores, ar condicionado, gás liquefeito, calefação e aquecimento; instalações de coleta e depósito de lixo;

II – Garagens e áreas destinadas à guarda de veículos.



Art. 96. A taxa de ocupação é determinada pela área resultante do perímetro definido por toda a estrutura da edificação na superfície do imóvel.

Parágrafo único – No cálculo da taxa de ocupação não são computadas as áreas sob marquises e outros elementos em balanço.

Art. 97. O recuo de frente é determinado a partir do alinhamento da testada do terreno ou linha de projeção deste estabelecida pela largura mínima do passeio público conforme lei.

Art. 98. O recuo viário é definido a partir do eixo da via em conformidade com a largura do logradouro estabelecida por Lei.

Art. 99. O Afastamento de divisa é determinado a partir dos limites laterais e de fundo do terreno, caracterizando respectivamente o afastamento lateral e o afastamento de fundos.

Art. 100. A Altura da edificação definida pelo gabarito, é estabelecida a partir da soleira da porta ou portão de entrada no pavimento térreo da edificação situado em quota não superior a 1,00m com relação ao nível mais elevado no limite do terreno com o logradouro público.

Art. 101. Para efeito de dimensionamento da altura de determinada edificação, não serão computados:

I – Pavimento destinado a estacionamentos ou sob a forma de pilotis desde que se mantenha livre, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de sua área, possuindo este, pé-direito compatível com o uso a que se destina;

II – Terraços e compartimentos cobertos com afastamento mínimo de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) dos limites do pavimento inferior, destinadas à funções comuns do prédio ou utilização de unidade autônoma do pavimento inferior, desde que a área coberta não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do pavimento.

CAPÍTULO II

DO TERRENO E DO ESPAÇO PÚBLICO

Seção I – Das Condições do Terreno

Art. 102. Somente será expedido Alvará de Licença para construção de edificações em imóveis que atendam as seguintes condições:

I – Terrenos com testada para via pública oficialmente reconhecida como tal; e

II - Terrenos resultantes de parcelamento do solo após terem sido vistoriadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal todas obras de infra-estrutura urbana necessárias.

Art. 103. Não poderão ser licenciadas construções localizadas em áreas previstas como "non aedificandi", ou impróprias a qualquer parcelamento conforme legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 104. As fundações de qualquer edificação, deverão ser independentes, ficando situadas inteiramente dentro dos limites do lote.

Art. 105. Os terrenos, localizados na área urbana, devem ser fechados em toda a sua extensão, através de muros, cercas ou telas.



§ 1º - O Município pode exigir, por questões urbanísticas ou de segurança, a construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos.

§ 2º - Pode ser dispensada a construção de vedações em imóveis baldios, quando estes terrenos forem drenados e tratados para serem utilizados como local de desporto ou recreação.

Art. 106. Em condomínios, só é permitido a construção de pórticos ou outros elementos nos acessos, se estes possibilitarem a entrada de veículos de mudanças ou de bombeiros.

Parágrafo único - A largura mínima útil dos acessos deve ser de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e altura livre de 4,00 m (quatro metros).

Art. 107. Para terrenos não edificados localizados em vias pavimentadas, será obrigatório o fechamento, no alinhamento, por muro de alvenaria, cerca viva, gradil ou similar, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 108. Não será permitido o emprego de arame farpado, plantas que tenham espinhos e outros elementos pontiagudos para fechamento de terrenos.

Seção II – Dos Muros

Art. 109. O proprietário de terreno urbano não edificado, é obrigado a mantê-lo cercado.

Art. 110. O muro, quando construído, na testada do lote, deve ter altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) incluindo outros elementos de vedação, não computados os muros de arimo.

§1º - O muro na testada deve ser executado, obedecendo o alinhamento fornecido nas informações Urbanísticas.

§ 2º - Podem ser executados quadro de medição elétrica, de gás, de água ou outros equipamentos necessários para o funcionamento da edificação no recuo de jardim com no máximo 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura.

Art. 111. A implantação de qualquer área coberta junto aos limites do solo deverá prever a construção de muros com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) em relação ao nível do pavimento da área.

Parágrafo único - Em edificações com acesso lateral através de circulação interna, não será admitida distância do muro inferior à 1,10 metros ou a largura mínima estabelecida pelo cálculo de unidades de passagem até o limite com o logradouro público.

Art. 112. Os terraços e sacadas construídos junto à divisa do lote ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) desta, devem possuir com relação ao limite, proteção de material não transparente com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) a partir do nível do piso acabado.

Art. 113. Nos muros, ou sobre eles, não é permitido o emprego de arame farpado, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento das divisas, em altura inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 114. A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muro de arimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público ou quando os lotes apresentarem desníveis que possam ameaçar a segurança das construções existentes.



Seção III – Dos Passelos

Art. 115. É obrigatório ao proprietário de imóvel localizado em via pavimentada, revestir com material antiderrapante e manter em bom estado o piso do passeio público relativo ao seu testado, sem degraus ou mudanças abruptas de nível, reservando área com canteiro arborizado em colchados com largura superior a 2,00 metros incluindo nesta dimensão, os recuos abertos ao logradouro

§ 1º - A altura do meio fio deve se situar entre 12 cm (doze centímetros) e 18 cm (dezoito centímetros), exceto em situações onde a altura for reduzida por pavimentação executada pelo município.

§ 3º - O passeio deve apresentar sinalização tátil conforme normas de acessibilidade e considerar uma inclinação mínima em direção ao meio-fio possibilitando a condução das águas para o via público.

Art. 116. Os passeios situados em vias providas de pavimentação devem apresentar, coincidindo com os faixas de segurança, rombo e reboixo de meio-fio destinados ao acesso de portadores de necessidades especiais em conformidade com os normas de acessibilidade.

Parágrafo único – A rombo poderá ser implantado entre canteiros desde que a área livre de circulação do passeio permaneça com a largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 117. Em reformas de edificações avançadas, a construção de qualquer elemento deverá ser recuada, permitindo o alinhamento do terreno, do meio fio e o passeio mínimo estabelecido por legislação.

Art. 118. O reboixo de meio-fio para acesso à garagem deverá ser feito através de rombo ligado à faixa de travessia sem que haja danos ao arborizado existente no colchado.

Art. 119. Em vias onde é permitido o estacionamento de veículos, não será admitido o reboixo do meio-fio numa extensão superior à metade do testado do terreno, salvo nos casos de terrenos que tiverem testado inferior a 6,00m (seis metros) ou existir áreas reservadas para estacionamento público sobre o recuo.

§ 1º – Nenhum reboixo de meio-fio poderá ter extensão contínua superior a 5,00m (cinco metros), exceto nos locais onde for previsto vagas para veículos sobre recuo com reserva de 50% (cinquenta por cento) destas para uso público;

§ 2º – Quando houver mais de um reboixo de meio-fio num mesmo lote, a distância entre um e outro deverá ser de, no mínimo, 5,00m (cinco metros).

Art. 120. O reboixo do meio-fio não poderá ocupar largura superior a 0,50m (cinquenta centímetros) do colchado, nem avançar sobre o leito do via.

Art. 121. A rombo de acesso à garagem deverá situar-se no interior do lote.

Parágrafo único – Em passeios com largura superior à estabelecida por legislação específica, o rombo poderá avançar sobre este desde que fique com seus laterais definidos por canteiros, permanecendo livre de rombo, a largura mínima de 2,00m (dois metros) para circulação.

Art. 122. Compete ao município a elaboração de projetos e a conservação do arborizado com respectivo arborização dos logradouros públicos.

Parágrafo único – Mediante licença do município, os passeios das vias podem ser arborizados por iniciativa e despesa dos proprietários dos imóveis fronteiros, obedecida a orientação do órgão municipal competente sobre a espécie vegetal e o espaçamento entre as árvores.



Seção IV – Dos Tapumes, Andaimés e Canteiro de Obras

Art. 123. Nenhuma obra poderá ser executada sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes ou outros elementos que garantam a segurança dos lotes vizinhos e de quem transita pela logradouro.

Parágrafo Único – Excluir-se-á dessa exigência a construção de muros, pintura e pequenos reparos em fachadas situadas sobre o alinhamento e colocação de outros elementos de vedação de altura inferior a 2,00m (dois metros) desde que sejam colocados provisoriamente elementos com sinais indicativos para segurança dos transeuntes.

Art. 124. Os tapumes e andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentar perfeitas condições de segurança, em seus diversos elementos, obedecendo as Normas Técnicas e Portarias do Ministério do Trabalho;

II - Não prejudicar a arborização, iluminação pública, visibilidade de placas, sinais de trânsito e outros equipamentos públicos, tais como, boca de lobo e poços de inspeção, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade; e

III - Não acupar mais que a metade da largura da calçada, deixando o restante livre e desimpedido com largura nunca inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros) para os transeuntes.

IV - A altura do tapume não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 125. Os tapumes em forma de galeria par cima da calçada deverão ter altura livre de, no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e sua projeção deverá manter um afastamento mínimo de 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação ao meio-fio, passando dispositivo de proteção com a finalidade de evitar a queda de qualquer objeto ou restos de materiais sobre a passeio.

Art. 126. Fora dos limites do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

§ 1º – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, obrigatoriamente devem ser recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), contada a partir do ato de descarga.

§ 2º – A não retirada dos materiais de construção ou entulho, autoriza a Prefeitura Municipal a tomar as seguintes providências:

a) Fazer a remoção do material depositado no logradouro público, dando-lhe o destino conveniente;

b) Cobrar dos executores da obra a despesa relativa a remoção;

c) Aplicar as sanções cabíveis.

Art. 127. Os andaimes sobre o passeio público devem satisfazer os seguintes requisitos:

I – Garantir passagem livre de, no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II – Ser dotado de proteção em todas as faces livres, de forma a impedir a queda de materiais e ferramentas;

III – Apresentar perfeitas condições de segurança observando a distância mínima em relação a rede de energia elétrica conforme normas específicas; e,



IV – Seus pantaletes de apaias deverão ser implantadas observando a afastamento mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) em relação a meia-fia.

Art. 128. A implantação de canteira de obras fora do limite da lote onde se realiza a obra, só será admitida em situação de extrema necessidade com licença expedida pela municipalidade mediante exame das condições locais as quais não podem prejudicar a circulação de pessoas e veículos bem como a uso das edificações vizinhas.

Parágrafo único – Após a término da obra, os responsáveis pela mesma são obrigados a restituir a situação anterior à implantação da canteira.

CAPÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I – Das Procedimentos Preliminares

Art. 129. O projeto e a execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação, reforma, troca de uso, regularização, implantação de equipamento, execução de serviços e instalações na Municipalidade de iniciativa pública ou privada, está sujeita às disposições desta Lei e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 130. As edificações destinadas a indústrias, depósitos, comércio ou serviços que impliquem manipulação de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos; as destinadas à assistência médica hospitalar e hospedagem, assim como outras atividades não especificadas nesta Lei, além de atender às disposições que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer, em tudo a que couber, as Legislações Estaduais e Federais que dispõem sobre a Prática, Proteção e Recuperação da Saúde Pública, Segurança do Trabalho, bem como as normas técnicas específicas.

Parágrafo único – Os projetos referentes às edificações citadas neste artigo, só serão aprovadas mediante liberação anterior nas órgãos competentes.

Art. 131. A Administração Pública Municipal fixará anualmente, por decreto, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação de projetos, licenciamento de construção, prorrogação de prazos de execução de obras, "habite-se", bem como multas correspondentes ao não cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 132. Os procedimentos administrativos relativos à atividade edilícia, regulamentadas por esta Legislação, são as seguintes:

- I. Informações urbanísticas;
- II. Aprovação do projeto arquitetônico;
- III. Licenciamento de obras;
- IV. Licenciamento de demolições;
- V. Troca de uso;
- VI. Vistoria sanitária;
- VII. Habite-se;
- VIII. Paralisação de obras;
- IX. Reformas, reconstruções e ampliações;

Parágrafo único – Para os procedimentos que necessitam Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica (RRT-ART) poderá ser aceita divergência entre a área que consta no projeto e a área que consta no RRT ou ART, em até 5% a maior ou a menor. Este entendimento aplica-se também para documentação emitida pela Carteira das Bandeiras, Concessionárias e Secretaria de Municipalidade de Planejamento e Meio Ambiente (SMPMA).



Seção II – Das Informações Urbanísticas

Art. 133. O pedido de informações urbanísticas será feito em requerimento e formulário padronizada fornecida pela Prefeitura Municipal, em 2 (duas) vias, assinadas pelo proprietário do terreno e mediante o pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º – A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias deverá fornecer as seguintes informações do imóvel:

- I - Alinhamento;
- II - Padrões Urbanísticos;
- III - Infra-estrutura existente;
- IV - Áreas "non aedificandi", quando for o caso; e
- V - Outras informações pertinentes.

§ 2º – O prazo de validade dessas informações será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º – Não é da responsabilidade da municipalidade a definição de limites com outras lates particulares, bem como sua demarcação.

§ 4º – O pedido de informações urbanísticas deve ser acompanhado de título de propriedade ou posse do imóvel.

Seção III – Da Aprovação de Projetos

Art. 134. A execução de toda e qualquer obra ou serviço será precedida das seguintes atas administrativas:

- I – Pedido de informações urbanísticas exceto para demolição; e,
- II – Pedido de aprovação do projeto e licença para execução.

§ 1º – A solicitação de aprovação de projetos ou licenciamento de serviços em imóveis localizados em rodovias federais e estaduais deverá ser acompanhada por documento oficial expedido pelos órgãos competentes estabelecendo a faixa de domínio e respectivo recuo compulsória.

§ 2º – O interessado deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que a Prefeitura Municipal se manifeste a respeito dos atos administrativos mencionados no nos incisos I e II deste artigo.

Art. 135. O pedido de aprovação dos projetos e respectiva licença para execução, deverá ser feita através de requerimento padrão acompanhado de comprovante de recolhimento da taxa de análise, informações urbanísticas expedidas pela municipalidade e dos seguintes documentos, em 2 (duas) vias, sendo a documentação técnica assinada pelo Responsável Técnico e Proprietário;

I - Comprovante de propriedade do imóvel constituído por cópia atualizada da matrícula do Registro de Imóveis com certidão expedida no máximo a cento e oitenta dias, relativa ao lote ou área maior onde este estiver inserido, acompanhada por:

- a) Cópia da Escritura Pública quando a aquisição ainda não estiver sido registrada na matrícula;
- b) Cópia do documento de posse, quando o Lote não possuir matrícula específica, mas sua situação é caracterizada como consolidada no Cadastro Municipal.



II – Comprovação de responsabilidade técnica, devidamente quitada.

III - Memorial Descritivo da construção especificando as etapas; os serviços; os materiais e equipamentos a serem empregados; a ocupação com cálculo de população para prédios destinados aos usos econômico, institucional e industrial; e, o padrão construtivo conforme Norma Técnica da ABNT que estabelece critérios para avaliação de custos de construção.

IV - Projeto arquitetônico contendo:

- a) Planta de situação do terreno em relação à quadra com suas dimensões e distância de uma das esquinas na escala mínima de 1:1000, apresentando o nome de todas as ruas que delimitem o quarteirão, identificando lote, quadra, setor, zona de uso e respectiva orientação magnética;
- b) Planta de localização da edificação na escala mínima de 1:500, indicando sua posição relativa às divisas do lote, cotas externas, área e altura total; complementando com a identificação da área total do lote; recuos efetivamente utilizados; rebaixos necessários do meio fio e objetos existentes no passeio; localização da fossa séptica com respectivo destino final dos efluentes e cobertura com indicações de escoamento das águas pluviais;
- c) Planilha de Áreas especificando: área construída averbada ou com projeto aprovado, área construída à regularizar cadastrada, área acessória coberta ou descoberta, área à construir ou regularizar sem cadastro, área total de construção padrão, área total real, área superficial do lote, taxa de ocupação e índice de aproveitamento. Em edificações com mais de uma unidade autônoma, as áreas devem ser identificadas individualmente;
- d) Planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação na escala mínima de 1:100, determinando cada compartimento com indicação de níveis, tamanho de aberturas, dimensões devidamente cotadas inclusive espessura de paredes e indicação das respectivas áreas superficiais;
- e) Elevação das fachadas voltadas para vias públicas na escala mínima de 1:100; e,
- f) Cortes necessários à devida compreensão da edificação na escala mínima de 1:100, mostrando os níveis dos pisos projetados, perfil do terreno e circulações verticais com as respectivas dimensões;

V – Projeto hidrossanitário na escala mínima de 1:100, caracterizando entrada de água, rede de esgoto sanitário e detalhamento do Sistema de Esgoto com respectiva memória de cálculo em função da ocupação, conforme normas da ABNT.

VI – Indicação da entrada de energia elétrica, especificando o tipo de medição, número de unidades autônomas e local, conforme ABNT e normas da concessionária.

VII – Cálculo de tráfego emitido por profissional capacitado ou pelo fabricante do equipamento, com a respectiva ART, em projetos onde é previsto o uso de elevadores.

VIII – Detalhamento de esquadrias com aberturas junto ao limite do passeio público.

IX – Projeto de Isolamento Acústico, quando for o caso.

X – Declaração do proprietário e técnico responsável pelo projeto de edificações não classificadas como unifamiliares, informando que o projeto está em conformidade com as normas de Prevenção Contra Incêndio se responsabilizando por qualquer adequação solicitada quando da liberação das respectivas instalações pelo Órgão Competente; e

XI – Declaração do técnico responsável pelo projeto de edificações não classificadas como unifamiliares, informando que está cumprindo o que determina as normas e legislações referentes à acessibilidade;



§ 1º – Os projetos devem ser graficados tecnicamente, isentos de erros, em escalas legíveis e usuais, permitindo a perfeita compreensão destes.

§ 2º – As pranchas deverão reservar espaço mínimo equivalente a 1/4 do folho tomomho A4 junto ao selo técnico, para uso da Prefeitura Municipal.

§ 3º - A planta baixa referente a qualquer edificação, deverá conter a projeção dos equipamentos hidrossanitários no respectivo esboço.

§ 4º – A documentação técnica deverá ser apresentada devidamente encadernada e na sequência estabelecida neste artigo, no formato e dimensões conforme normas técnicas.

Art. 136. A Prefeitura Municipal examinará o projeto técnico no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Constatado que o projeto está em conformidade com as legislações pertinentes, este órgão expedirá o respectivo alvará e o licenciamento para execução.

§ 1º – Caso sejam necessários alterações, o interessado devolverá o projeto com as devidas anotações no plano de análise específico, sendo o procedimento corrigido, sem erros, e entregue posteriormente para reanálise.

§ 2º – Constatado na reanálise que as pendências não foram sanadas, o projeto será indeferido sendo necessário novo procedimento em conformidade com o artigo 135 desta Lei inclusive com o recolhimento de novo taxa de análise.

Art. 137. As correções e complementações de porte do interessado, devem ser efetuadas num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir do retorno do processo, cujo superação será presumido como obediência ao processo e implicará em novo pedido de aprovação e/ou licenciamento e respectivo recolhimento de novo taxa de análise.

Parágrafo Único – Em projetos onde é previsto licenciamento em outros setores ou órgãos como DMA, CORSAN, RGE Sul, entre outros, que necessitem da emissão de documentos, o prazo acima não deve ser considerado até a emissão destes documentos referenciados.

Art. 138. As alterações de projetos aprovados deverão ser requeridas pelo interessado ao setor competente da Prefeitura Municipal, em formulário padrão, acompanhado de 2 (duas) vias do projeto alterado.

Art. 139. A Prefeitura Municipal manterá em seu arquivo 1 (uma) via dos projetos, devolvendo os demais ao interessado, que deverá manter 1 (uma) via no local do obra, juntamente com o Alvará de Licenciamento à disposição para vistoria e fiscalização.

Parágrafo Único – Somente terão validade as vias do projeto que possuírem o carimbo APROVADO e visto do técnico municipal responsável pela análise.

Art. 140. Não poderá ser aprovado projeto com mais de um terreno em terreno cujo proprietário não possui o respectivo matrícula ou escritura de posse em seu nome.

Seção IV – Do Licenciamento de Obras

Art. 141. A licença para execução de obra será expedida pelo município através de Alvará após análise e deferimento do projeto e respectiva documentação técnica, sendo necessário a apresentação de Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica (RRT/ART) e pagamento de taxa correspondente.

Parágrafo único. O Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deve conter o indicativo dos itens referentes ao projeto e a execução de todas as atividades envolvidas no



obra ou edificação como: arquitetura, fundações, estruturas, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e demolições. A apresentação de RRTs ou ARTs referentes a equipamentos como elevador, ar-condicionado, rede de lógica, instalações de prevenção de incêndio, dentre outros, poderá ser feita na emissão da Carta de Habite-se.

Art. 142. O interessado deve manter 1 (uma) via do Alvará de Licença e respectivo projeto no local da obra, à disposição, para fiscalização.

Parágrafo único – Só será válida via do projeto idêntica a arquivada na município e que contiver carimbos, assinaturas ou rubricas dos técnicos do órgão qualificado para tais atos, devidamente identificados.

Art. 143. A aprovação do projeto e licença para execução, terão validade pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data do deferimento do pedido.

Art. 144. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que as obras tenham sido iniciadas, o interessado ou o responsável técnico poderá requerer a revalidação da aprovação do projeto e da licença para execução, devendo seguir as disposições das leis vigentes e pagar as taxas correspondentes.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, a conclusão das fundações caracteriza obra iniciada.

Art. 145. O Alvará de Licença pode ser revogado, conforme interesse público, na caso da obra permanecer paralisada por período superior a 5 (cinco) anos, com anuência do Órgão Técnico do Município correspondente, para possibilitar a demolição em caso de abandono, riscos de desabamento ou poluição visual.

Seção V – Do Licenciamento de Demolição

Art. 146. A demolição de qualquer edificação, só poderá ser executada mediante licença requerida ao setor competente da Prefeitura Municipal, com documentação técnica descrevendo a área a ser demolida e os respectivos procedimentos, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhada da respectiva RRT ou ART.

§ 1º – Se o requerente não apresentar documento de propriedade do imóvel, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, deve o setor competente adotar todas as cautelas, para se certificar de que o requerente é o titular da posse.

§ 2º – O interessado deve anexar documentação fotográfica (colorida) da fachada do prédio a ser demolido quando este estiver situado em zona de interesse do patrimônio.

Art. 147. Qualquer obra de demolição, com exceção das que envolvam muros de fechamento com até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, deve obedecer aos seguintes requisitos:

I – Serem postas em prática pelo profissional responsável e pelo proprietário ou possuidor, todas as medidas necessárias para garantir a segurança de operários e transeuntes, do logradouro público e das propriedades limítrofes;

II – No pedido de licença para demolição deve constar o prazo de duração dos serviços, que pode ser prorrogado pelo órgão competente, a seu juízo, atendendo solicitação justificada do interessado;

III – Realizar os serviços no horário estabelecido pelo órgão competente na licença concedida.



Parágrafo único – No descumprimento do que estabelecem os incisos deste Artigo, o responsável Técnico e o proprietário ficam sujeitos às penalidades previstas na presente Lei.

Art. 148. O interessado deve manter 1 (uma) via do Alvará de Licença de demolição no local da obra, à disposição, para fiscalização.

Seção VI – Da Troca de Uso

Art. 149. O pedido de troca de uso deve ser feito ao órgão competente, seguindo os mesmos procedimentos da Aprovação de Projeto Arquitetônico.

Parágrafo único – O Município pode regulamentar por Decreto Executivo processo simplificado de troca do uso do solo, para a instalação de atividades que não ofereçam periculosidade, insalubridade ou riscos à saúde e segurança pública.

Art. 150. A edificação deve atender a legislação pertinente ao novo uso a qual será destinada, principalmente quanto ao Uso e Ocupação do Solo, devendo sofrer as adequações necessárias, se for o caso, para atender a mesma.

Art. 151. Para edificações antigas com mais de 25 anos de Habite-se ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis, situadas em áreas especiais de revitalização, ou para aquelas consideradas patrimônio construído, podem ser reduzidas às exigências deste código para a troca de uso do solo, desde que atendam as condições mínimas de higiene, salubridade e segurança, devendo estes casos receber aprovação do Técnico do Município.

Parágrafo único – Não podem ser beneficiados por este artigo aqueles compartimentos obrigatórios que foram executados em virtude de exigência da legislação.

Seção VII – Da Reforma, Reconstrução e Acréscimo

Art. 152. As edificações, regularmente existentes, podem ser reformadas, reconstruídas ou ampliadas, desde que a edificação resultante não crie, nem agrave, eventual desconformidade com a Ocupação do Solo ou com disposições desta Legislação.

Art. 153. Nas obras de reformas, reconstrução ou ampliação devem ser efetuados os mesmos procedimentos de aprovação de projetos novos, indicando-se, nas plantas, as áreas a conservar, demolir ou construir, nas cores azul, amarelo e vermelho, respectivamente.

§ 1º - É considerada reforma ou ampliação a execução de obra que implique em modificações na estrutura, nas fachadas, no número de andares, na cobertura, podendo ou não haver alteração da área total da edificação.

§ 2º - Não são enquadradas como reforma a substituição de reboco e de aberturas, sem alteração da área e local das mesmas. A substituição de cobertura deverá ser acompanhada por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de um profissional legalmente habilitado.

§ 3º - Considera-se reconstrução a recuperação de uma edificação que não implique em modificações na compartimentação, nas fachadas, no número de andares, na cobertura, mantendo a mesma área edificada.

Art. 154. Na parte do prédio atingido pelo recuo de ajardinamento são permitidas obras de conserto, reparos, manutenção e reformas sem ampliação de área na faixa atingida.

Parágrafo único – A parte não atingida pode ser acrescida, desde que sua estrutura seja totalmente independente da existente, e deve atender a toda legislação, inclusive quanto a recuos regulamentares.



Art. 155. Na parte das construções que estiverem atingidas pelo recuo viário, existente ou previsto, são permitidas obras de conserto, reparos, manutenção, sem ampliação da área existente.

Parágrafo Único - Em edificações não identificadas como de interesse do patrimônio, cuja fachada necessita de maiores intervenções não enquadradas como simples reparos como reboco, troca de aberturas ou reforços estruturais, a reconstrução desta deverá atender a toda legislação, inclusive quanto aos recuos regulamentares.

Seção VIII – Das Instalações Sanitárias e da Vistoria

Art. 156. Todas as edificações localizadas no município devem ter seus esgotos sanitários ligados a um sistema público ou serem dotadas de sistema de tratamento individual.

§ 1º - Havendo rede coletora pública com tratamento final dos afluentes, obrigatoriamente, todas as edificações devem ser conectadas a ela, sob pena de não ser concedido o Habite-se.

§ 2º - Inexistindo rede coletora pública com tratamento final, o sistema de tratamento individual deve ser composto de fossa séptica, filtro anaeróbio e outras partes que dependem da permeabilidade do solo, podendo ser sumidouro ou vala de infiltração em conformidade com o cálculo de contribuição diária.

§ 3º - É permitido o lançamento na rede pública de drenagem a partir da implantação de sistema de filtro biológico incluindo cloração ou o uso de outra alternativa técnica, desde que baseada em norma e estudos que comprovem sua eficácia.

§ 4º - As edificações já existentes, licenciadas ou não, devem atender ao disposto no presente artigo, no prazo máximo de trinta e seis meses, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste código, sem prejuízo daquelas previstas na legislação ambiental.

Art. 157. Para a liberação do Habite-se, o Município exige comprovação de que o sistema sanitário foi instalado corretamente e está de acordo com as normas da ABNT.

§ 1º - O Município, não fornece Carta de Habitação às edificações novas, sem a liberação prévia emitida pela concessionária ou órgão competente.

§ 2º - O proprietário do imóvel deve efetuar a solicitação à concessionária ou órgão competente, vistoria do sistema enquanto as instalações estiverem visíveis.

Art. 158. Nos locais onde não existe sistema público de esgoto sanitário, o proprietário da edificação deve implantar o sistema de tratamento individual dentro dos limites do terreno baseado nas normas técnicas aplicáveis, sob pena de não obter a Carta de Habitação.

§ 1º - O local recomendado para instalação do sistema de tratamento individual é o recuo de frente (ajardinamento), devendo ser previsto espaço para acesso e manutenção, não podendo atingir o recuo viário.

§ 2º - No momento da solicitação de aprovação do projeto da edificação, deve ser apresentada, em planta, a localização do sistema de tratamento sanitário a ser adotado, acompanhado da descrição do mesmo em memorial descritivo.

§ 3º - Em sistema que prevê a infiltração de efluentes no solo, o equipamento correspondente deverá ser implantado de forma a manter a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de fundações e limites do terreno.

§ 4º - Para solicitar a Carta de Habitação, no caso especificado no caput, o proprietário e o responsável técnico deverão anexar uma declaração, responsabilizando-se pelo



bom funcionamento do sistema de tratamento de esgoto implantado, que substituirá a liberação por parte da concessionária ou órgão competente.

Art. 159. Todas as edificações objeto de reforma, reconstrução ou ampliação, que implique em alteração da contribuição diária ou dos equipamentos do sistema de esgoto, deverão apresentar projetos e liberações em conformidade com o que estabelece essa seção.

Art. 160. A concessionária ou órgão competente tem o prazo de 15 dias, a partir da data de protocolo, para emitir a certidão.

Art. 161. A solicitação da Vistoria Sanitária deve ser feita em requerimento padrão, assinado pelo proprietário ou possuidor e pelo responsável técnico.

Seção IX – Da Isenção de Projetos

Art. 162. Estão isentos da apresentação de projeto, devendo, entretanto, requerer licença, os seguintes serviços e obras:

- I - Construção de muros no alinhamento do lote junto ao logradouro;
- II - Rebaixamento de meio fio;
- III - Escavação e remoção da pavimentação em vias ou logradouro público;
- IV - Colocação de marquises ou toldos sobre o passeio público;
- V - Reparos que requeiram a execução de tapumes e andaimes no alinhamento; e
- VI - Construções isentas de responsabilidade técnica pelo Conselho de Classe.

Art. 163. Estarão isentos da apresentação de projetos e da concessão de licença para execução os reparos não previstos no artigo anterior.

Seção X – Da Paralisação da Obra

Art. 164. No caso de paralisação de uma obra por mais de 6 (seis) meses, seguinte procedimento:

- I - Comunicação da paralisação ao órgão competente;
- II - Recuo do tapume para o alinhamento e remoção dos andaimes desimpedindo o passeio público a fim de liberar a circulação;
- III - Exame do local, pelo órgão competente com objetivo de constatar se a parte já construída não oferece perigo à segurança pública ou exigir do proprietário e do responsável técnico as providências que se fizerem necessárias a fim de se evitar riscos, de cujo cumprimento dependerá a revalidação de (novos) prazos para o prosseguimento das obras, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único – Quando a paralisação ultrapassar o prazo especificado no "caput" deste artigo e não forem tomadas as providências constantes dos incisos, o infrator estará sujeito às penalidades previstas em Legislação.

Seção XI – Do "Habite-se"

Art. 165. Concluídas as obras, conforme os projetos aprovados, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal vistoria para expedição de Certidão de Conclusão e "Habite-se".



§ 1º - Considerar-se-á habitável a obra que estiver com cobertura, esquadrias e revestimentos concluídos; é, com todas as instalações em perfeito funcionamento.

§ 2º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja expedido o respectivo "Habite-se".

§ 3º - Não poderá ser expedido Habite-se ou Certidão de Conclusão relativo à edificação construída sem o respectivo projeto aprovado e comprovação de funcionamento do Sistema de Esgoto Cloacal previsto.

§ 4º - O Habite-se será específico ao uso estabelecido no projeto.

§ 5º - O fornecimento do "Habite-se", para condomínio por unidades autônomas, disciplinadas pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art. 166. Ao requerer o "Habite-se", o interessado deverá encaminhar a seguinte documentação:

I - Para habitação unifamiliar isolada:

a) requerimento padrão da Prefeitura Municipal.

II - Para as demais edificações:

- a) Requerimento padrão da Prefeitura Municipal;
- b) Planilha de individualização das áreas em duas vias, quando for o caso;
- c) Carta de entrega dos elevadores, quando for o caso;
- d) Anotação de responsabilidade técnica da central de gás e respectiva licença de operação, quando for o caso;
- e) Liberação pelo órgão competente, das respectivas instalações de prevenção contra incêndio.

Art. 167. Poderá ser concedido "Habite-se" parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentemente umas das outras, constituindo cada uma delas, uma unidade definida.

Parágrafo Único - Nos casos de "Habite-se" parcial, o acesso às unidades deverá estar concluído e ser independente dos acessos das obras.

Art. 168. Se, por ocasião das vistorias para o "Habite-se", for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o uso previsto e projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:

I - O proprietário ou responsável serão notificados, conforme o que é previsto em Legislação;

II - O projeto deverá ser regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas; e

III - Deverão ser feitas as demolições ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art. 169. A concessão do "Habite-se" pela Prefeitura Municipal será condicionada às ligações de água, energia elétrica, esgoto e outras instalações necessárias ao uso.

Art. 170. A Prefeitura Municipal fornecerá o "Habite-se" no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.



CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS GERAIS

Seção I – Das Características e dos Materiais de Construção

Art. 171. Os materiais deverão satisfazer as qualidades relativas a sua aplicação na construção e ao que dispõe a cada caso.

Art. 172. Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, a Prefeitura Municipal exigirá laudo técnico, realizado por laboratório e às expensas do interessado.

Art. 173. As paredes das edificações, quando executadas em tijolos cerâmicos, deverão ter espessura mínima igual à metade do comprimento de um tijolo comum maciço e as que dividem unidades contíguas deverão ter espessura mínima igual ao comprimento de um tijolo comum maciço em conformidade com as normas específicas.

Art. 174. As paredes poderão ter espessura diferente das estabelecidas no artigo anterior quando, em consequência de emprego de materiais distintos, apresentarem condições físicas e resistência equivalente aos que são obtidos com paredes construídas com tijolo maciço, mediante comprovação por laudo de ensaio procedido em laboratório oficial ou em atendimento as Normas Técnicas específicas.

Art. 175. Na subdivisão de compartimentos como escritórios, será admitida a utilização de materiais que atendam as Normas Técnicas e respectivas funções dos compartimentos.

Art. 176. Quando as paredes externas estiverem em contato com o solo circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Art. 177. As paredes dos compartimentos localizados no subsolo deverão ser inteiramente dotadas de impermeabilização até o nível do terreno circundante.

Art. 178. Os entrepisos das edificações deverão ser de materiais incombustíveis.

Parágrafo Único – Será tolerado o emprego de madeira ou similar nos entrepisos de edificações de uma economia com até 2 (dois) pavimentos, exceto nos locais de diversões e reuniões públicas.

Art. 179. As coberturas, de qualquer natureza, deverão observar as normas técnicas oficiais específicas dos materiais utilizados, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade.

Art. 180. As coberturas, de qualquer natureza, deverão ser executadas de modo a impedir despejos de águas pluviais sobre as construções vizinhas e o passeio público.

Art. 181. Os sanitários, as áreas de serviço, as lavanderias, as cozinhas e outros compartimentos com instalações hidrossanitárias deverão:

I - Ter no mínimo os boxes de chuveiro e as paredes onde existam instalações revestidas com material lavável, impermeável e resistente até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou em conformidade com as normas específicas relativas à atividade prevista para a edificação; e

II - Ter piso pavimentado com material lavável, impermeável e antiderrapante.



Art. 182. Os demais compartimentos deverão ser convenientemente revestidos com material adequado ao uso ou atividades que se destinem à edificação.

Seção II - Da Iluminação e Ventilação

Art. 183. As áreas externas destinadas à ventilação e iluminação deverão ser dimensionadas conforme **H** (distância entre o piso do primeiro pavimento servido pela área e o forro do último pavimento), obedecendo as especificações a seguir:

I - Áreas Abertas:

- a) Prever espaço com dimensões laterais igual ou superior a $H/6$, para ventilação de escritórios, salas de estar, salas de lazer, salas de trabalho, salas de estudo, dormitórios e compartimentos semelhantes;
- b) Prever espaço com dimensões laterais igual ou superior a $H/8$, para ventilação de cozinhas, copas, áreas de serviço, depósitos, despensas e compartimentos semelhantes; e
- c) Definir de maneira que a dimensão da largura seja igual ou maior que as dimensões laterais.

II - Áreas Fechadas:

- a) Prever espaço em cuja superfície seja possível a inscrição de um círculo com diâmetro superior a $H/4$, para ventilação de escritórios, salas de estar, salas de lazer, salas de trabalho, salas de estudo, dormitórios e compartimentos semelhantes; e
- b) Prever espaço em cuja superfície seja possível a inscrição de um círculo com diâmetro superior a $H/6$, para ventilação de cozinhas, copas, áreas de serviço, depósitos, despensas e compartimentos semelhantes.

Art. 184. As áreas fechadas deverão:

- I - Ter diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - Ser visitáveis na base; e
- III - Ter acabamento em todas as paredes.

Art. 185. É considerada fechada para o cálculo de iluminação e ventilação, aquela área aberta em um de seus lados cuja dimensão da profundidade é superior a largura ou cujo lado aberto limitar com outro lote mesmo com a dimensão da largura superior a profundidade.

Parágrafo único - Áreas onde o lado considerado aberto limitar com outro lote será considerada fechada.

Art. 186. A distância mínima frontal entre aberturas de economias distintas, numa mesma edificação, deverá ser de 3,00m (três metros) para escritórios, salas de estar, salas de lazer, salas de trabalho, salas de estudo e dormitórios; e, 2,00m (dois metros) para cozinhas, copas, áreas de serviço, sanitários, circulações de uso comum, depósitos, despensas e garagens.

Art. 187. Os proprietários deverão manter limpas as áreas destinadas à ventilação e iluminação.

Art. 188. Serão considerados suficientemente ventilados e iluminados os compartimentos, cujos vãos estejam localizados em reentrância onde a largura seja igual ou superior a 1 (uma) vez a sua profundidade.

Parágrafo único - As reentrâncias que não atenderem ao disposto no caput deste artigo deverão ser dimensionadas como áreas fechadas.



Art. 189. A área utilizada para ventilação e iluminação simultânea de diferentes tipos de compartimentos deverá ser dimensionada atendendo os requisitos previstos para o compartimento de maior exigência.

Art. 190. Os compartimentos deverão ser iluminados e ventilados diretamente por abertura voltada para o espaço exterior.

§ 1º – Cozinhas, copas, sanitários, depósitos e despensas poderão ser iluminados e ventilados através de áreas de serviço.

§ 2º – Sanitários, circulações de uso comum, depósitos e garagens poderão ser iluminados e ventilados através de equipamento específico para o respectivo uso.

Art. 191. Os banheiros poderão ser ventilados por grelhas colocadas em cada pavimento através de duto para ventilação dimensionado de forma que sua área de seção transversal seja equivalente a no mínimo 0,0075m² por box sanitário.

Art. 192. A grelha deverá ter dispositivo que permita o controle da passagem do ar.

Art. 193. O duto deverá ultrapassar no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) da cobertura e sua extremidade superior deverá possuir uma proteção.

Art. 194. Os vãos de iluminação e ventilação deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua área.

Art. 195. As circulações comuns de edificações coletivas deverão ser dotadas de ventilação em cada pavimento.

Art. 196. A verga dos vãos de iluminação e ventilação deverá ter, no máximo altura igual a 1/5 (um quinto) do pé direito.

Parágrafo Único – Serão permitidas vergas com altura maior do que a estipulada no caput do artigo, desde que apresentem dispositivos que garantam a renovação da camada de ar entre a verga e o forro.

Art. 197. Os vãos dos dormitórios deverão ser providos de esquadrias que permitam simultaneamente a vedação da iluminação e a passagem de ar.

Art. 198. Os elementos de ventilação das garagens deverão garantir a ventilação permanente.

Art. 199. Nas edificações destinadas ao comércio e serviços, as lojas em galerias poderão ser ventiladas através da mesma.

Art. 200. A ventilação dos sanitários não poderá ser feita através de galeria.

Art. 201. Poderá ser dispensada a abertura de vãos de iluminação e ventilação para o exterior em lojas, auditórios, cinemas, casas de eventos, boates e similares, desde que:

I - sejam dotadas de instalação de ar condicionado cujo projeto deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

II - tenham instalação artificial adequada; e

III - possuam iluminação de emergência e instalações de prevenção contra incêndio conforme normas técnicas, liberadas pelo órgão competente;



Seção III – Das Escadas e das Rampas

Art. 202. As escadas deverão permitir passagem livre com altura igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) e obedecerão as seguintes larguras mínimas:

I - escadas destinadas a uso eventual – 0,60m (sessenta centímetros);

II - escadas internas ou que atendam uma economia, em prédios de habitação coletiva – 0,80m (oitenta centímetros); e,

III - escadas de estabelecimentos comerciais, de serviços, escritórios que atendem ao público e escadas comuns em prédios de habitação coletiva – passagem livre mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) em conformidade com o que estabelecem as normas técnicas de prevenção contra incêndio.

Parágrafo Único – A largura da escada será definida em função das unidades de passagem necessárias estabelecidas pela definição das saídas de emergência conforme norma específica.

Art. 203. Os degraus da escada deverão ter altura mínima de 16cm (dezesseis centímetros) e máxima de 18cm (dezoito centímetros), obedecendo para o seu dimensionamento, a fórmula de BLONDEL: $2h + b = 0,63m$ a $0,64m$, onde h é a altura do degrau e b é a sua largura.

§ 1º – Nas escadas em leque, o dimensionamento da largura b dos degraus será feita a uma distância de, no máximo, 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo interior e a largura junto a este deverá ser no mínimo de 0,15m (quinze centímetros).

§ 2º – Nas dimensões estabelecidas é admitida a variação máxima de 0,5cm (5 milímetros) para mais ou para menos.

Art. 204. É obrigatório o uso de patamar intermediário, com extensão mínima de 1,10m (Um metro e dez centímetros), sempre que a altura a percorrer na escada for superior a 3,70m (três metros e setenta centímetros).

Parágrafo Único – Em escadas com acesso direto à uma porta, deverá ser previsto um patamar junto a soleira, de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de extensão em ambas as laterais.

Art. 205. Todas as escadas de uso comum deverão ter corrimão contínuo em no mínimo 1 (uma) das laterais com duas barras instaladas a 0,92m e 0,70m do piso, medido em relação ao ponto médio da largura do degrau.

Parágrafo Único – As escadas em leque ou com largura superior a 1,10m deverão possuir corrimão em ambos os lados.

Art. 206. A existência de elevador ou de escada rolante não dispensa a construção de escada.

Art. 207. As rampas destinadas ao uso de pedestres terão:

I - passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - largura mínima de:

- a) De 0,90m (noventa centímetros) para o interior de uma unidade autônoma;
- b) De 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum de prédios de habitação coletiva, comerciais e de serviços;
- c) Definida em função das unidades de passagem necessárias estabelecidas pelo cálculo das saídas de emergência.



III - declividade máxima conforme o que estabelece as normas e legislações pertinentes a acessibilidade;

IV - piso antiderrapante; e

V - corrimão com duas barras instaladas a 0,92m e 0,70m do piso, medido da geratriz superior, em rampas de uso comum.

Art. 208. Nos prédios de escritório e habitação coletiva, dotados de elevador, será exigida rampa para pedestres, com largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) quando a diferença entre o nível do passeio e o nível do piso que der acesso ao elevador for superior a 0,15m (quinze centímetros).

Art. 209. As rampas destinadas a veículos terão:

I - passagem com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento);

III - largura mínima de:

- a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) quando destinada a um único sentido de tráfego;
- b) 5,00m (cinco metros) quando destinada a dois sentidos de trânsito;

IV - piso antiderrapante.

Parágrafo Único – As rampas em curvas observarão, além do disposto no caput deste artigo, as seguintes exigências:

I - raio interno mínimo de 5,00m (cinco metros);

II - faixas de circulação com as seguintes dimensões:

- a) quando a rampa tiver uma só faixa, 3,65m (três metros e sessenta e cinco centímetros) de largura;
- b) quando a rampa tiver duas faixas, 3,65m (três metros e sessenta e cinco centímetros) de largura na faixa externa, e;
- c) declividade transversal nas curvas de no mínimo 3% (três por cento) e no máximo 4,5% (quatro e meio por cento).

Seção IV – Das Fachadas e Saliências

Art. 210. A edificação deverá apresentar acabamento em todas as fachadas.

Art. 211. Nas fachadas situadas no alinhamento, as saliências poderão ter no máximo 0,10m (dez centímetros) com exceção de equipamentos instalados a partir de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do nível do passeio e marquise cuja superfície superior não poderá ser utilizada como sacada.

Parágrafo Único – Qualquer equipamento instalado na fachada deve ser provido de dispositivo que impeça a queda das águas sobre o passeio e sua projeção não poderá ser superior a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 212. As marquises das fachadas das edificações situadas no alinhamento obedecerão as seguintes condições:



I - Devem permitir uma passagem livre com altura igual ou superior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e manter um afastamento mínimo de 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação à meia-fia não podendo acurtar ou prejudicar árvores e equipamentos públicos localizadas na passeio pública;

II - devem ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre a passeio, não sendo permitida, em hipótese alguma, a uso de calhas aparentes;

III - devem ser construídas, na totalidade de seus elementos, de material inc combustível e resistente à ação da tempo; e

IV - seus elementos estruturais ou decorativos devem ter dimensão máxima de 0,80m (oitenta centímetros), na sentida vertical.

Art. 213. As fachadas situadas na alinhamento, não poderão ter, até a altura de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), janelas, persianas, venezianas ou qualquer outra tipo de elemento abrida para a exterior.

Art. 214. Sobre as recuas estabelecidas pela uso e ocupação da sala, exceto a recua viária, poderão ser executadas degraus externas para acesso, beirais e sacadas em balanço.

Parágrafo único – Os beirais e sacadas situadas próximas ao alinhamento deve ser provida de dispositivo que impeça a queda das águas sobre a passeio pública.

Art. 215. Os limites externos das sacadas deverão ser vedadas através de uma estrutura de proteção firme e segura até a altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a partir da superfície da piso acabada.

Art. 216. As chaminés de qualquer espécie, devem ser executadas de maneira que a fumaça, fuligem, adares ou resíduos que passam expelir, não prejudiquem as vizinhas e a meia ambiente, sendo equipadas de farma a evitar tais inconvenientes.

Parágrafo único – O município pode, por sua iniciativa, determinar a modificação das chaminés existentes ou a obrigatoriedade de implantação de dispositivo necessária para o cumprimento da disposta na caput deste artigo.

Seção V – Dos Toldos e Acessos Cobertos

Art. 217. A colocação de toldos sobre a recua para jardim ou passeio pública é permitida, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Ser engastada na edificação, não podendo haver colunas ou elementos de apoio quando situadas sobre a passeio;

II – Ter balanço máximo de 2,00m (dois metros) e distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) com relação à meia-fia;

III – Observar a passagem livre sem qualquer elemento, até a altura de 3,00m (três metros) com relação ao nível da passeio; e,

IV – Não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, sinais de trânsito e outras equipamentos públicas.

Art. 218. Os acessos cobertos são permitidos na parte frontal junta às entradas principais de hotéis, restaurantes, hospitais, clubes, cinemas, teatros, templos e escalas, desde que atendidas as seguintes condições:



I - Ser estruturado e fixado na edificação através de elementos metálicos ou equivalente;

II - Não possuir colunas ou elementos de apoios fora do alinhamento sobre o terreno público;

III - Observar o afastamento livre sem qualquer elemento, até o altura de 3,00m (três metros) com relação ao nível do terreno e distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) com relação ao meio fio; e,

IV - Ter largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo único - Sobre o recuo de jardim determinado pelo uso e ocupação do terreno, poderão ser implantados acessos cobertos no porte frontal das demais edificações, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

Art. 219. De acordo com as atividades a que se destinem, as edificações classificam-se em:

I - Residencial: aqueles destinados à habitação de caráter permanente;

II - Comercial: aqueles destinados à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacadista;

III - Serviços: aqueles destinados às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais;

IV - Industrial: aqueles destinados à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura ou montagem de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal.

Parágrafo único - São atividades consideradas de interesse de público, aquelas classificadas como "E" e "F" no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município ou que necessitem de local específico destinado ao permanência de um grupo de expectadores.

Art. 220. As edificações têm uso misto, quando reunirem em um mesmo edifício ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso que devem ser analisadas individualmente.

Seção I - Dos Prédios destinados à Habitação

Art. 221. Nos edifícios destinados à habitação, os compartimentos deverão ter suas superfícies dimensionadas de modo que possibilite o colocalização do mobiliário ou equipamento indispensável ao seu uso, além de reservarem o necessário espaço destinado à circulação.

Art. 222. Os compartimentos deverão ter pé direito obedecendo as seguintes dimensões mínimas:

I - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) nos salões de estar, salões de lazer, salões de trabalho e dormitórios;

II - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) nos cozinhas e copos; e

III - 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos áreas de serviço, sanitários, circulações, depósitos e garagens.



Art. 223. As portas dos compartimentos deverão ter uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e larguras necessárias à funcionalidade dos mesmos.

Art. 224. A disposição dos móveis, equipamentos e aparelhos sanitários, deverão permitir a abertura das portas em 90° (noventa graus).

Art. 225. Todos os compartimentos deverão ser ventilados e iluminados considerando o que estabelece esta Lei, artigos 183 a 201.

Art. 226. As unidades habitacionais deverão conter, no mínimo, 1 (um) compartimento multiuso com local específico de cozinha possuindo pia e 1 (um) compartimento sanitário com bacia sanitária, lavatório e chuveiro considerando a dimensão mínima de 0,75m para o respectivo box.

Parágrafo Único – Não será permitido sanitário com porta de acesso direto pela cozinha ou copa.

Art. 227. Nas edificações onde não houver instalação centralizada de gás, deverá ser previsto o espaço destinado ao armário para guarda dos botijões, conforme art. 270 desta Legislação.

Art. 228. As edificações destinadas à habitação coletiva, além de cumprirem as demais disposições desta legislação que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - Vestíbulo atendendo às seguintes condições:

- a) Porta de acesso principal e circulação com largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) ou conforme o que estabelece o cálculo de saídas de emergência;
- b) Pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) Caixa receptora de correspondência, segundo as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

II – Local para medição do fornecimento de energia elétrica dimensionada conforme normas técnicas e regulamentos da concessionária.

III – Sanitários separados por sexo nas áreas destinadas a atividades de uso comum, constituídos no mínimo de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório com equipamentos para acessibilidade.

IV – Instalação sanitária de serviço com acesso por área de uso comum e apartamento destinado ao zelador, quando a edificação ultrapassar 32 (trinta e duas) unidades habitacionais; e

V – Instalação preventiva contra incêndio e descargas atmosféricas quando for o caso, conforme legislações e normas específicas da ABNT.

Art. 229. Nos prédios mistos, quando uma das atividades for residencial, os acessos e circulações devem ser totalmente independentes sendo proibidas atividades classificadas como incômodas, nocivas ou perigosas.

Seção II – Dos Prédios de Comércio e Serviços

Art. 230. As edificações destinadas ao comércio e serviços, além de obedecer as demais disposições desta Legislação que lhe forem aplicáveis, deverão atender as seguintes exigências:

I – Possuir Vestíbulo de uso comum, quando destinado a diversas unidades, com pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);



II - Possuir porto de acesso e saída de emergência com posse livre mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros) em conformidade com os normos técnicos que estabelecem o cálculo de unidades de posse;

III - Prever rompo poro pessoas com mobilidade reduzido junto aos acessos principais em conformidade com os normos de acessibilidade.

IV - Estabelecer circulações com largura mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em conformidade com o que estabelece o cálculo de unidades de posse e normos de acessibilidade;

VI - Prever coixo receptor de correspondência e local poro medição do fornecimento de energia elétrica, dimensionado conforme normos técnicos e regulamentos do concessionário; e

VII - Ter instalação preventivo contro incêndio e descargas atmosféricas, conforme legislações e normos específicos do ABNT.

Art. 231. As edificações destinados o estabelecimentos comerciais ou de serviços, deverão obedecer ao pé direito de, no mínimo:

I - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) poro solos destinados o escritórios, consultórios, serviços profissionais e congêneres com área máxima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

II - 3,00m (três metros) quando o área do compartimento não exceder o 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando o área do compartimento for superior o 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) não excedendo 300m² (trezentos metros quadrados); e

IV - 4,00m (quatro metros), quando o área do compartimento exceder o 300m² (trezentos metros quadrados).

§ 1º - Os pés direitos mínimos estabelecidos nos incisos II, III, IV deste artigo, poderão ser reduzidos poro 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), 3,00 (três metros) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação de ar condicionado.

§ 2º - Será permitido o construção de jiros nos estabelecimentos comerciais ou de serviços, desde que atendidos os seguintes condições:

I - Apresentem altura livre, nos portes inferior e superior, de no mínimo 2,10m (dois metros e dez centímetros); e

II - Não ocupem mais de 25% (vinte e cinco por cento) do área do piso do pavimento principal.

Art. 232. As edificações de que trata o artigo anterior deverão conter compartimentos sanitários, atendendo os seguintes critérios:

I - Prever sanitários poro funcionários na proporção de uma unidade sanitário (lavatório e bocio sanitário) poro cada dez funcionários conforme o classificação do ocupação definido no anexo I deste legislação;



II – Nos cafés, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, prever sanitários para clientes separados para ambos os sexos, com acessos independentes, conforme ocupação e proporção definidas nos anexos I e II desta Legislação;

III – Em estabelecimentos classificados como de comércio de grande porte, prever sanitários públicos em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos e com fácil acesso, obedecendo à proporção estabelecida pela classificação da ocupação definida no anexo I desta legislação;

§ 1º – No mínimo deve ser previsto um sanitário em cada pavimento, destinado a pessoa com necessidades especiais dimensionado conforme norma específica da ABNT.

§ 2º – Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias sanitárias calculadas poderão ser substituídas por mictórios.

Art. 233. Nas clínicas com internação, hotéis e estabelecimentos similares, deverão ser previstos sanitários por unidade de internação e para funcionários incluindo vestiários separados por sexo, na proporção estabelecida conforme anexos I e II desta Legislação.

Art. 234. Nos hotéis e outros estabelecimentos de hospedagem em geral, além das disposições desta Legislação, devem:

I – Ter compartimentos destinados à habitação (apartamentos ou quartos);

II – Ter sala ou local de recepção com serviços de portaria;

III – Ter sala de estar de uso comum;

IV – Ter acesso de serviço independente do acesso de hóspedes;

V – Prever 5% (cinco por cento) dos alojamentos e garantir fácil acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais;

VI – Possuir lavanderia e posto de recebimento e entrega de roupas.

Parágrafo Único – As pensões e albergues são dispensados de atender o inciso IV e os hotéis os incisos III e VI.

Art. 235. As portas deverão ter uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e largura mínima conforme a necessidade de unidades de passagem e uso estabelecido.

Art. 236. Nas galerias públicas e centros comerciais, os corredores deverão atender às seguintes exigências:

I - largura mínima de 3,00m (três metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso, e;

II - pé direito mínimo igual a 3,00m (três metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso.

Art. 237. Hospitais e outras edificações destinadas a prestação de serviços de saúde, além de cumprirem as disposições desta legislação que lhes forem aplicáveis, deverão estar em conformidades com as normas e legislações específicas da área de saúde, condicionando a aprovação dos projetos, mediante liberação anterior nos órgãos competentes.

Art. 238. Edificações destinadas à postos, bombas ou depósitos de inflamáveis, além do disposto nesta Legislação e normas específicas que lhe for aplicável, devem:



I – Observar a distância mínima determinada pelo raio de 100,00m (cem metros) de escolas, hospitais, igrejas, teatros e outros estabelecimentos de afluência pública;

II – Ter instalações sanitárias abertas ao público, separadas por sexo e com fácil acesso quando a atividade for caracterizada como posto de combustível;

III – Prever caixa coletora com separação do óleo, água e lama, bem como paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente quando executar serviços de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos;

IV – Implantar equipamento para abastecimento recuados no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento, 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos do imóvel, respectivamente;

V – Observar rebaixamento de meio fio para o acesso de veículos, mantendo afastamento em relação as esquinas, não inferior a 10,00m (dez metros)

Parágrafo único – No projeto devem ser identificadas as posições dos equipamentos e do local de estacionamento do caminhão de reabastecimento.

Art. 239. As edificações que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos, além de atender as disposições desta legislação, devem obedecer à legislação própria, cuja a análise compete ao setor específico da municipalidade.

Seção III – Dos Prédios Destinados à Afluência Pública

Art. 240. As edificações destinadas à afluência pública, além de obedecer as legislações específicas e demais disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão atender as seguintes exigências:

I – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimento do piso, estrutura da cobertura e forro;

II – Ter, no mínimo, um sanitário para ambos os sexos, destinado a pessoa com necessidades especiais, dimensionado conforme norma específica da ABNT; e

III – Ter instalação preventiva contra incêndio e descargas atmosféricas de acordo com o que dispuser a norma específica da ABNT.

Art. 241. As edificações destinadas a atividades públicas de saúde, educação e outras edificações destinadas ao cuidado e prestação de serviços nestas áreas, deverão ter instalações observando normas e legislações específicas.

Art. 242. As edificações destinadas à afluência pública, deverão ter instalações sanitárias para ambos os sexos implantadas em cada pavimento, devidamente separadas e com fácil acesso, obedecendo a ocupação e proporção estabelecidas pelos anexos I e II desta legislação e em conformidade com a norma técnica de acessibilidade.

Parágrafo único – Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias sanitárias calculadas poderão ser substituídas por mictários.

Art. 243. Nas edificações destinadas a apresentações e práticas esportivas, deverão ser previstos compartimentos destinados a vestiários ou camarins para ambos os sexos com sanitários e chuveiros conforme as necessidades específicas.



Art. 244. Nos edificações destinadas a templos, auditórios e casas de espetáculos, os portos serão dimensionados em função do loteamento máximo, obedecendo ao seguinte:

I – Possuírem, no mínimo, o mesmo largura dos corredores, não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros); e

II – Possuírem, as portas de saída, largura total conforme cálculo de unidades de passagem.

Art. 245. O espaço interno das edificações citadas no artigo anterior, será dimensionado em função do loteamento máximo obedecendo ao seguinte:

I – As circulações de acessos e escoamento devem ter completo independência com relação às economias contíguas ou superpostos;

II – Os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e dimensionamento de acordo com o cálculo de unidades de passagem necessários, em conformidade com as normas técnicas de prevenção de incêndio e acessibilidade;

III – As poltronas deverão ser distribuídas em setores separados por corredores, observando o número máximo de 200 (duzentas) poltronas por setor.

Art. 246. Nos ginásios de esporte, auditórios, salas de espetáculo e demais locais de reunião de público com ocupação superior a 50 lugares, as portas deverão abrir para o lado de fora.

Art. 247. Nos locais destinados à reunião pública, deverá ser prevista rampa destinada ao uso de pessoa portadora de necessidade especial, conforme normas e legislações específicas.

Seção IV – Dos Prédios Industriais e Depósitos

Art. 248. As edificações destinadas a indústria ou depósito, além de obedecer às demais disposições desta Legislação que lhe forem aplicáveis, deverão atender às seguintes exigências:

I – Ter pé direito mínimo semelhante ao previsto para edificações comerciais;

II – Possuir porta de acesso e saída de emergência com passagem livre mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) em conformidade com o que estabelece o cálculo de unidades de passagem;

III – Prever um sanitário e rombo para pessoas com necessidades especiais junto ao acesso principal e local definido como área administrativa, em conformidade com as normas de acessibilidade.

IV – Prever sanitários para funcionários na proporção de uma unidade sanitária (lavatório e bacia sanitária) para cada dez funcionários separados por sexo quando o cálculo ultrapassar a duas unidades, conforme a classificação da ocupação e proporções definidas nos anexos I e II desta legislação;

VI – Prever vestiários separados por sexo quando a atividade de manejo de produtos exigir; e

VII – Ter instalação preventiva contra incêndio e descargas atmosféricas, conforme legislações e normas específicas da ABNT.



§ 1º – As indústrias devem apresentar isolamento e condicionamento acústico que atendam aos índices de ruído mínimos fixados pelas normas e legislação específicas.

§ 2º – Nos sanitários masculinos, até 50% (cinquenta por cento) das bacias sanitárias podem ser substituídas por mictórios.

Art. 249. As indústrias devem ter tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando estes apresentarem características biológicas ou bacteriológicas agressivas.

§ 1º – As indústrias são obrigadas a esgotarem seus efluentes líquidos e gasosos dentro dos padrões exigidos pelas normas e legislações municipais, estaduais e federais.

§ 2º – O sistema de tratamento de efluentes industriais disciplinado neste artigo, deve ser instalado antes do início das atividades.

§ 3º – Os resíduos sólidos devem ser transportados para local designado pelo município conforme medidas especiais exigidas pelo órgão ambiental municipal e legislações pertinentes.

Seção V – Das Garagens e Estacionamentos

Art. 250. Nas edificações residenciais não classificadas como populares ou de interesse social, com unidades de mais de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) de área privativa principal, é obrigatório a construção de garagem ou estacionamento interno nos seguintes parâmetros:

I – Em edificações cujas unidades possuam área privativa principal até 70,00m² (setenta metros quadrados), cinquenta por cento de vagas do total de unidades.

II – Em edificações cujas unidades possuam área privativa principal superior a 70,00m² (setenta metros quadrados), cem por cento de vagas do total de unidades.

Parágrafo único. No cálculo do número de vagas em relação ao total de unidades deve ser observado o arredondamento da fração, para mais.

Art. 251. Nos prédios destinados a comércio, serviços e afluência de público, cuja atividade prevista caracteriza-se como empreendimento de impacto, é obrigatória a construção de garagem ou estacionamento interno, conforme exigir o estudo de tráfego gerado, considerando os requisitos mínimos que seguem:

I – Em edificações destinadas ao uso comercial ou de serviço, com área de atendimento superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), é exigida uma vaga de estacionamento no mínimo para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área de atendimento ou fração.

II – Em edificações destinadas a atividades consideradas de afluência de público com ocupação superior a 200 (duzentos) pessoas, deverá ser prevista no mínimo uma vaga para estacionamento para cada 50 pessoas ou fração acrescidas.

III – Em edificações comerciais com mais de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área de atendimento, edificações industriais e depósitos onde existe a necessidade de carga e descarga, o estacionamento interno deve prever pátio para caminhões e respectivas manobras conforme o uso estabelecido.

IV – Em oficina destinada a manutenção e conservação de veículos, é obrigatório a previsão de espaço interno para o estacionamento de todos os veículos atendidos.



Parágrafo único. Na cálculo do número de vagas, não serão consideradas as áreas caracterizadas como de apaió.

Art. 252. As garagens e estacionamentos coletivos, além das demais disposições previstas nesta Legislação que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Prever espaço para acumulação de veículos com acesso direto do lagradouro sem abstruir a via e a passeio pública permitinda a circulação normal na lagradouro pública;

II - Passuir pé direita mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - Estabelecer as vagas de estacionamento para cada veículo com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - Prever vã de entrada e carredar de circulação com largura mínima de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) exiginda-se largura, na mínima, correspondente a 2 (dois) vãs, quando a garagem compartar mais de 50 (cinquenta) veículos;

V - A Largura das carredares deverá permitir livremente a manobra da veículo para accessa e retirada da vaga, inclusive quando as baxes farmarem com relação ao carredar ângulas de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus), 60° (sessenta graus) e 90° (noventa graus); e,

VI - Estabelecer no mínimo uma vaga para portadores de deficiência e idadas seguindo a proporção de 5% (cinca par cento) e 2% (dois par cento) respectivamente, da total de vagas previstas, conforme normas de acessibilidade.

§ 1º - A circulação vertical para pedestres, quando necessário, deverá ser independente da circulação para veículos.

§ 2º - Aplica-se aos estacionamentos descobertos, na que cauber, a disposição deste artigo.

Art. 253. As edificações destinadas a garagens comerciais, deverão obedecer as seguintes exigências:

I - Ter instalações sanitárias destinadas aos funcionários constituídas por, na mínima, 1 (um) vasa sanitária, 1 (um) lavatória, 1 (um) mictório e 1 (um) chuveira; e

II - Ter compartimento destinada à permanência de funcionários, com sua superfície dimensionada conforme o mobiliária e equipamentos indispensáveis à função.

Seção VI - Das Edificações de Madeira

Art. 254. As edificações de madeira, além de obedecerem todas as demais requisitos desta Legislação, deverão:

I - Constituir uma única economia;

II - Passuir na máxima, 2 (dois) pavimentos; e

III - Manter um afastamento mínima de:

a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação às divisas do terreno;

b) 5,00m (cinca metros) em relação a qualquer economia construída no mesma

late.



Parágrafo único. O afastamento poderá ser inferior aos estabelecidos no inciso III, desde que a parede externa próxima ou junto ao limite, não possua aberturas e seja construída com material incombustível incluindo um prolongamento de 1,00m (um metro) no sentido horizontal em ambas as extremidades e no sentido vertical a partir da superfície do telhado.

CAPÍTULO VI

DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

Art. 255. Projetos de novas edificações e reformas de prédios destinados ao uso público ou privado coletivo, deverão incluir sanitário para pessoas com mobilidade reduzida, rampa ou elevador até o pavimento identificado com as referidas atividades.

§1º - Entende-se como uso privado coletivo aquelas atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde, de serviços e dependências de uso comum em edificações multifamiliares;

§2º - No projeto deve haver detalhamento mostrando seção da rampa e sanitário acessível com os respectivos equipamentos.

Art. 256. Projetos de novas edificações deverão prever local para depósito do lixo visível e próximo ao logradouro a fim de facilitar a remoção.

§1º - O local deverá prever a separação entre o lixo orgânico e reciclável e ter área suficiente definida conforme o volume diário gerado;

§2º - Estão dispensadas as edificações de uso residencial com até quatro unidades autônomas que poderão prever lixeiras junto ao logradouro público sem prejudicar a circulação deste.

Seção I – Dos Elevadores

Art. 257. As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos ou com altura igual ou superior a 10,00m (dez metros), medida do piso do pavimento térreo até o piso do pavimento mais elevado, deverão ser servidas por elevadores.

§1º - Para cálculo da altura não será computado o último pavimento, quando este for de uso exclusivo das unidades do penúltimo pavimento ou destinado a compartimentos para instalações de equipamentos.

§2º - Os prédios com dois ou mais pavimentos que não estão obrigados à instalação de elevador, devem prever espaço suficiente para a futura instalação do equipamento ou plataformas com função semelhante.

Art. 258. O dimensionamento e as características gerais de funcionamento dos elevadores deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 259. Edifício misto onde é previsto a atividade residencial, deve ser servido por elevador exclusivos para o respectivo uso.

Art. 260. Pelo menos um elevador, de cada edificação, deve possibilitar o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme normas e legislações de acessibilidade.



Seção II – Das Instalações Elétricas

Art. 261. Todas as edificações deverão ser providas de instalações elétricas projetadas e executadas por técnicos habilitados, de acordo com o que estabelecem as normas técnicas da ABNT e regulamentos da Concessionária.

Parágrafo Único – As reformas e ampliações deverão atender integralmente às normas da ABNT e Concessionária.

Seção III – Das Instalações Hidrossanitárias

Art. 262. As instalações prediais de água deverão atender ao que estabelecem as normas técnicas da ABNT e ao regulamento dos serviços de água e esgoto da Concessionária.

Art. 263. As instalações prediais de esgoto deverão atender, além do que dispõe esta Legislação, às normas da ABNT e ao regulamento da Concessionária ou do Órgão Municipal responsável pelos serviços de água e esgoto.

Art. 264. A implantação de sistema Individual de Esgotamento Sanitário constituído por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro deverá seguir as especificações abaixo:

I - Quanto à fossa séptica e o filtro:

- a) Deverão ser dimensionados de acordo com a norma específica da ABNT;
- b) Deverão ser localizados preferencialmente dentro dos limites do lote em área próxima a via pública, com tampas visíveis e sem nenhuma obstrução que possa dificultar a limpeza.

II - Quanto ao sumidouro:

- a) Deverá ser dimensionado de acordo com a norma específica da ABNT;
- b) Deverá localizar-se dentro dos limites do lote a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de alicerces e divisas do terreno;
- c) Deverá localizar-se a, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de poços de abastecimento de água potável.

Art. 265. É proibida a ligação de esgoto cloacal ou águas servidas em qualquer curso de água e rede de escoamento pluviais sem prévio tratamento incluindo cloração e dispositivos adequados conforme normas da ABNT e legislações específicas.

Seção IV – Das Instalações Pluviais

Art. 266. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar sistemas de escoamento de águas pluviais e de infiltração, a fim de evitar danos às vias, logradouro público ou propriedades vizinhas;

Art. 267. As instalações para escoamento de águas pluviais serão executadas de acordo com o que estabelece a norma específica da ABNT.

Art. 268. As águas pluviais deverão ser canalizadas para a rede de drenagem pluvial.

§ 1º – Em caso de impossibilidade ou inconveniência de conduzir as águas pluviais à rede pública, será permitido o seu lançamento na sarjeta, vala ou curso d'água.

§ 2º – A ligação à rede pública será cancelável a qualquer momento pela Prefeitura Municipal, desde que a infra-estrutura urbana requeira modificações ou se dela resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.



§ 3º – Nos casos em que o coletor pluvial passar por propriedade lindeira, deverá ser juntada ao projeto uma Declaração de Autorização do proprietário daquele imóvel, por instrumento particular e com firma reconhecida por autenticidade, concedendo permissão à indispensável ligação à aquele coletor.

Seção V – Das Instalações Complementares

Art. 269. Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás deverão satisfazer ao que estabelecem as normas técnicas da ABNT.

Art. 270. Os recipientes de gás com capacidade de até 13Kg (treze quilogramas), poderão ser instalados no interior das edificações desde que atendam as normas técnicas da ABNT, sendo depositados em armário de alvenaria situado em local isolado e dotado de:

I - Porta incombustível vedada; e

II - Ventilação para o exterior da edificação com, no mínimo, 2 (duas) aberturas de 0,05m (cinco centímetros) de diâmetro junto ao piso e uma terceira de igual diâmetro na parte superior.

§ 1º – No interior dos armários de que trata este artigo, não poderão ser instalados ralos ou caixas de gordura.

§ 2º – Para efeito de dimensionamento, deverá ser previsto local para no máximo 2 (dois) recipientes de GLP em cada economia.

Art. 271. Nos prédios com mais de uma unidade autônoma, será obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos ou de informatização em cada economia, de acordo com as normas da Concessionária.

Art. 272. As instalações de sistema de ar condicionado obedecerão ao que estabelece a norma técnica específica da ABNT.

Art. 273. Todos os aparelhos de ar condicionado deverão ser dotados de instalações coletoras de água, sendo proibido o lançamento destas águas sobre o passeio público.

Art. 274. Nos prédios cujas atividades previstas provoquem ruídos além dos parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, será obrigatória a instalação de equipamentos e materiais com a finalidade de isolamento acústico, conforme as normas técnicas específicas.

Art. 275. A execução de instalações de proteção contra incêndio e descargas atmosféricas, deverá ser precedida de plano ou projeto, conforme o que estabelecem as normas técnicas da ABNT e regulamentos específicos.

Art. 276. A existência de outro sistema de prevenção não excluirá a obrigatoriedade da instalação de extintores de incêndio, os quais deverão ser posicionados e localizados, obedecendo os seguintes critérios:

I - Local visível e de fácil acesso;

II - Não se localizarem nas paredes das escadas prejudicando o escoamento destas; e

III - Ter sua parte superior situada, no máximo, a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do piso.



Art. 277. As exigências, quanto às instalações de proteção contra incêndio e descargas atmosféricas, aplicar-se-ão integralmente às reformas e ampliações.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 278. O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas pela legislação específica, acarretará ao infrator as seguintes penas:

I - multas;

II - embargos;

III - interdição; e

IV - demolição.

Art. 279. Considerar-se-á infrator o proprietário do imóvel ou responsável pela execução da obra.

Parágrafo Único – Responderão ainda pela infração os sucessores do proprietário do imóvel.

Art. 280. As irregularidades constatadas relativas a edificações serão passíveis de notificação preliminar do proprietário e responsável técnico concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de ocorrência, observando o Código de Postura do Município, no que lhe couber.

Parágrafo Único - Finalizado o prazo sem que o proprietário tenha tomado as medidas necessárias, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art. 281. Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, relativa a parcelamentos, a Prefeitura Municipal notificará o empreendedor e o responsável concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de ocorrência.

Parágrafo Único – Considerando a data de expedição, a notificação é prorrogável por igual tempo.

Art. 282. Findo o prazo, sendo a infração considerada passível de penalidade, será lavrado o auto de infração em 4 (quatro) vias, ficando as 3 (três) primeiras em poder da Prefeitura Municipal e a última entregue ao autuado, seguindo os procedimentos previstos no Código de Postura do Município, no que lhe couber.

§ 1º – Em caso de multa, o infrator terá o prazo de 08 (oito) dias úteis para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da mesma para efeito de recursos.

§ 2º - Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso à Prefeitura Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração ou de Embargo.



§ 3º - Se o recurso não for provido, parcialmente, da importância depositada, será paga a multa imposta.

§ 4º - Nos casos de embargos e interdição, a pena deverá ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

§ 5º - Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para cumprimento da pena:

§ 6º - Depois de lavrado o Auto de Embargo, ficará proibida a continuação dos trabalhos, os quais serão impedidos, se necessário, com o auxílio das autoridades policiais e judiciais do Estado.

Art. 283. Caberá execução judicial sempre que decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recurso e o infrator não cumprir a penalidade imposta.

Seção I - Das Multas

Art. 284. Pela infração das disposições da presente Lei Municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis previstas nas legislações Municipal, Estadual e Federal, serão aplicadas multas, conforme a intensidade das irregularidades, assim definidas:

I - Obras ou parcelamento sendo executados sem projeto aprovado, em desacordo com o projeto ou com os serviços iniciados depois de esgotados os prazos previstos para a execução: infração grave, sendo o valor correspondente cobrado por hectare ou fração de gleba parcelada;

II - Obras ou parcelamentos sendo executadas sem responsabilidade de profissional legalmente habilitado: infração grave;

III - Obras ou parcelamentos sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado ou em desacordo com a licença concedida: infração grave;

IV - Prosseguirem obra embargada: infração grave sendo acrescido 1/10 (um décimo) do valor correspondente por dia.

V - Prosseguimento de parcelamento embargado: infração grave, sendo o valor correspondente cobrado por hectare ou fração de gleba parcelada por dia a partir da data do embargo;

VI - Abertura de vias sem o respectivo projeto de loteamento: infração grave, sendo a via fechada e o valor da multa correspondente cobrado por hectare ou fração de gleba parcelada;

VII - Aterrorar, estreitar, obstruir, repassar ou desviar cursos d'água sem licença da Prefeitura Municipal, ou fazê-lo sem os procedimentos técnicos necessários de modo a provocar danos a terceiros ou ao escoamento correto das águas: infração grave; e

VIII - Outras infrações correspondentes, não discriminadas neste artigo e não previstas na legislação estadual e federal pertinente: serão consideradas leves.

Parágrafo único - Na reincidência de qualquer infração, as multas serão aplicadas em dobro.

Seção II - Dos Embargos

Art. 285. Sem prejuízo de outras penalidades, as obras ou parcelamentos em andamento poderão ser embargadas quando incorrerem nos casos previstos nos incisos I, II, III, do



art. 371 desta Lei, ou sempre que estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para a pública ou para as operárias que a executam.

Seção III – Da Demolição

Art. 286. A Prefeitura Municipal determinará a demolição total ou parcial de uma edificação quando:

I - Incorrer nas casas previstas nas incisas I, II e III da art. 371 desta Legislação, e não for cumprida a outa de Embarga;

II - Far executada sem observância de alinhamento famecidas pela Prefeitura Municipal;

III - Far executada em desacorda com as normas técnicas gerais e específicas deste Legislação; e

IV - Far considerada coma risco iminente à segurança pública.

Art. 287. Constatada a infração a qualquer dispositiva desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará a empreendedar e a respansável técnica concedenda a praza de 30 (trinta) dias para a regularização de acorrência.

Parágrafo único – Consideranda a data de expedição, a notificação é prarragável par igual tempa.

Art. 288. O não cumprimenta das exigências constantes da notificação dentro da praza concedida, acasionará a lavratura da Outa de Infração ou, se este estiver em andamento, a Outa de Embarga, com aplicação de multa em ambas as casas.

§ 1º - Prorada a depósito da multa, a interessada paderá apresentar recursa à Prefeitura Municipal, sem efeito suspensiva, dentro da praza de 15 (quinze) dias, contadas da data de recebimenta da Outa de Infração ou de Embarga.

§ 2º - Depois de lavrada a Outa de Embarga, ficará proibida a continuação das trabalhas, as quais serão impedidas, se necessária, com a auxilia das autoridades judiciais da Estado.

CAPÍTULO II

DAS REGULARIZAÇÕES

Seção I – Da Regularização de edificações

Art. 289. As construções clandestinas ou irregularmente construídas deverã ser regularizadas em conformidade com esta Lei exceta as identificadas coma de interesse social ou enquadradas em legislações específicas.

Parágrafo único – A edificação a ser regularizada deverá passuir condições de usa quanta a segurança, estabilidade, higiene e habitabilidade, padenda a pader pública exigir obras de adequação garantinda estas condições, bem coma obras de acessibilidade conforme exigências das normas pertinentes.

Art. 290. São consideradas clandestinas ou irregulares, todas as construções ou ampliações de edificações localizadas na Macrazona Urbana não inseridas na planta cadastral de setembro de 1985 e que não passuem projetos técnicos aprovadas nesta Prefeitura, cuja área construída não está averbada na respectiva matrícula da Cartória de Registas de Imóveis.



Seção II – Da Regularização de Parcelamentos Clandestinos

Art. 291. Os titulares de parcelamentos clandestinos, seus sucessores a qualquer título ou qualquer dos beneficiários poderão requerer a regularização junto à Prefeitura Municipal, de acordo com as seguintes condições:

I – Em caso de parcelamento clandestino não enquadrado em legislação de regularização fundiária, o interessado requererá sua regularização mediante o licenciamento necessário e o compromisso de apresentar em prazo estabelecido pela Prefeitura Municipal, os projetos e documentações exigidas nesta legislação;

II – Em caso de parcelamento clandestino caracterizado como em situação urbana consolidada até 22 de dezembro de 2016, o interessado requererá sua regularização em conformidade com legislação específica de Regularização de Situação Urbana Consolidada.

Parágrafo único – Verificado o desinteresse ou descumprimento do compromisso assumido pelas pessoas de que trata este artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a notificação do loteador inadimplente ou responsável; e, oficiará o Ministério Público, requerendo a promoção criminal dos faltosos, de acordo com as Legislações pertinentes.

Art. 292. Considera-se parcelamento clandestino, aquele desprovido de projeto aprovado pelo município, cuja área caracterize um fracionamento com as respectivas unidades resultantes definidas ou ocupadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293 – Os processos de parcelamento do solo que estiverem tramitando na Prefeitura Municipal, em fase de solicitação de diretrizes, na data da publicação desta Lei, deverão adequar-se às suas exigências.

Art. 294 – Os projetos de edificações com base em informações urbanísticas fornecidas pela Prefeitura Municipal, protocolados dentro do prazo de validade do documento oficial apresentado, serão analisados considerando as respectivas informações.

Art. 295 – Os casos omissos na presente Lei Municipal, serão resolvidos pela Prefeitura Municipal, mediante parecer do Conselho Gestor do Plano Diretor e de órgãos Estaduais e Federais competentes quando necessário.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, por Decreto, prazos, normas ou especificações adicionais para execução de obras previstas nesta Lei.

Art. 296. São documentos integrantes desta lei, os seguintes Anexos:

Anexo I – Identificação da Ocupação conforme PDDM e Cálculo da População;

Anexo II – Tipo de Ocupação e Cálculo de Quantidade de Sanitários.

Art. 297. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 298. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs: 1615 de 15 de janeiro de 2004 e 1617 de 15 de janeiro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, aosdias do mês de de 2020.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Anexo ao Projeto de Lei nº..... /2020.

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Vereadores:

Submeto à elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto que visa autorizar o Poder Executivo Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e edificação do solo no Município de Caçapava do Sul-RS.

A proposta tem como objetivo a unificação das legislações de ocupação do solo urbano, estabelecendo uma Legislação única de Parcelamento, Ocupação e edificação, simplificando a elaboração de projetos no município, considerando o que destacamos a seguir:

- A legislação de parcelamento do solo urbano municipal é bastante antiga, não normatizando situações relativas a loteamentos fechados (condomínios) e parcelamento do solo em área rural;
- Existe a necessidade de estabelecer conceitos mais atuais relativos ao parcelamento do solo, a fim de eliminar conflitos com outras legislações;
- O Código de Edificações também é antigo, motivo pelo qual sua atualização vem sendo estudada desde o ano de 2013;
- É necessário considerar na legislação que normatiza a edificação do solo urbano, situações relativas a exigências de novas legislações, principalmente no que se refere a Prevenção de Incêndio e Acessibilidade;
- A unificação das legislações de parcelamento do solo e edificações, possibilita aos técnicos da área, uma pesquisa unificada sobre normatização municipal a ser considerada na elaboração de um projeto técnico relativo a um determinado imóvel;

Em vista das considerações acima, justifica-se a necessidade de atualização de uma legislação municipal normatizando o parcelamento, ocupação e edificação do solo urbano do Município.

Segue anexo, a minuta revisada do Projeto de Lei que dispõe sobre o Parcelamento, Ocupação e Edificação do Solo no Município de Caçapava do Sul, incluindo anexos I e II, conforme estudos concluídos pelos técnicos do município nomeados para a elaboração abaixo relacionados:

- Anna Júlia Mônico – arquiteta e urbanista CAU A71912-9;
- Marcelo Augusto Spode – arquiteto e urbanista CAU A96388-7;
- Marcelo Souza Silva – engenheiro civil CREA 81674-D;
- Pacifico José de Vargas – arquiteto e urbanista CAU A12407-9;
- Pompeu Melo de Freitas – engenheiro civil CREA 67999-D.

À apreciação dos Senhores e Senhoras Vereadores,

Caçapava do Sul, 16 de março de 2020.


Giovanni Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



SMPMA

OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO SOLO URBANO

ANEXO I

Folha 1:1

IDENTIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO CFE PDDM	POPULAÇÃO POR OCUPAÇÃO PARA CÁLCULO DE CIRCULAÇÕES E QUANTIDADE DE SANITÁRIOS
A1 e A2	2 (duas) pessoas por dormitório
A3	2 (duas) pessoas por dormitório e 1 (uma) pessoa por 4,00m ² de área de alojamento
B	1 (uma) pessoa por 15,00m ² de área
C	1 (uma) pessoa por 3,00m ² de área
D	1 (uma) pessoa por 7,00m ² de área
E	1 (uma) pessoa por 1,50m ² de área
F1 e F10	1 (uma) pessoa por 3,00m ² de área
F2, F5 e FB	1 (uma) pessoa por 1,00m ² de área de salão e 1 (uma) pessoa por 7,00m ² de áreas de apoio
F3, F6, F7, F11 e F12	2 (duas) pessoas por 1,00m ² de área de salão e 1 (uma) pessoa por 7,00m ² de áreas de apoio
G1, G2 e G3	1 (uma) pessoa por 40 vagas de veículos
G4 e G5	1 (uma) pessoa por 20,00m ² de área
H1	1 (uma) pessoa por 7,00m ² de área
H2	2 (duas) pessoas por dormitório e 1 (uma) pessoa por 4,00m ² de área de alojamento
H3	1,5 (uma e meia) pessoa por leito mais 1 (uma) pessoa por 7,00m ² de área de ambulatório
I	1 (uma) pessoa por 10,00m ² de área
J e L	1 (uma) pessoa por 30,00m ² de área

Observações:

Em prédios de apartamentos mínimos (sem divisão) considera-se uma pessoa para cada 6,00m² de área de pavimento.

Para atividades não classificadas devem ser consultadas normas e legislações específicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL



CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS

SMPMA

OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO SOLO URBANO		ANEXO II	Folha 1:1
TIPO DE OCUPAÇÃO	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE (Conforme classificação da ocupação)	QUANTIDADE DE SANITÁRIOS (Bacia Sanitária e Lavatório)	OBSERVAÇÕES
A1 e A2	Habitação	01 por Unidade (mínimo)	Incluindo Chuveiro
A3	Habitações Coletivas	01 para cada 02 dormitórios	Incluindo Chuveiro
B	Hotéis e Similares, etc.	01 para cada 02 dormitórios	Incluindo Chuveiro
C	Comércio em Geral	01 para cada 10 funcionários	
D	Prestação de Serviços, Associações e similares	01 para cada 10 funcionários	
E	Estabelecimentos de Ensino e similares	01 para cada 30 alunos	Para ambos os sexos
F1 e F10	Local para Exposição e similares	01 para cada 10 funcionários	Para ambos os sexos
F2 e F5	Auditórios e similares	01 para cada 50 ocupantes	Para ambos os sexos
F3	Centros Esportivos	01 para cada 100 ocupantes	Para ambos os sexos
F6	Casas Noturnas e similares	01 para cada 50 ocupantes	Para ambos os sexos
F7	Atividades Provisórias e similares	01 para cada 100 ocupantes	Para ambos os sexos
F8	Local para Refeições e similares	01 para cada 20 ocupantes	Para ambos os sexos
F9	Local para Recreação Pública	02 no mínimo	Para ambos os sexos
F11 e F12	Clubes Sociais e similares	01 para cada 50 lugares	Para ambos os sexos
G2 e G5	Garagens e Similares	01 para cada 10 funcionários	
G3	Comércio de Líquidos e Gas Inflamáveis	01 para cada 10 funcionários	
G4	Conserto e Manutenção de Veículos	01 para cada 10 funcionários	
H1	Serviços de Cuidados com Animais	01 para cada 10 funcionários	Para ambos os sexos
H2	Serviços de Cuidados Especiais	01 para cada 02 U. Internação	Incluindo chuveiro
H3	Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde e afins	01 para cada 02 U. Internação	Incluindo chuveiro
I	Indústria e Estabelecimentos similares	01 para cada 10 funcionários	Para ambos os sexos
J	Depósitos e similares	01 para cada 10 funcionários	
L	Estabelecimentos de Manejo com Explosivos	01 para cada 10 funcionários	

Observações: Atividades com ocupação classificada como **B**, **H2** e **H3**, além dos sanitários previstos por dormitório ou por unidade de internação, deverá ser previsto 01 sanitário para cada 10 funcionários para ambos os sexos (compartimentos separados) incluindo vestiários.

Atividades com ocupação classificada como **E**, além dos sanitários para alunos deverá ser previsto 01 sanitário para cada 10 funcionários para ambos os sexos (compartimentos separados).

Atividades com ocupação classificada como **F2**, **F5**, **F6**, **F8**, **F11** e **F12**, além dos sanitários previstos por lugar deverá ser previsto 01 sanitário para cada 10 funcionários para ambos os sexos (compartimentos separados) incluindo vestiários ou camarins (quando for previsto palco).

Atividades com ocupação classificada como **F3**, além dos sanitários previstos por ocupante deverá ser previsto 01 sanitário para cada 10 funcionários para ambos os sexos (compartimentos separados) incluindo vestiários.

A observação para ambos os sexos define compartimentos separados (masculino e feminino).
Nos sanitários masculinos 50% das bacias sanitárias poderão ser substituídas por mictórios.
Nas atividade não classificadas como **B**, **E** e **F**, sanitários p/funcionários são calculados pelas áreas de apoio
Nas atividade não classificadas como **A1** e **A2**, deverá ser previsto sanitário acessível na quantidade de **5%** do total reservando no **mínimo** 01 unidade acessível por estabelecimento.